



ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE MEIO AMBIENTE

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



2021

**ESCRITOS JURÍDICOS
SOBRE MEIO AMBIENTE**

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE MEIO AMBIENTE

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



BOA VISTA/RR
2021

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Francisleile Lima Nascimento

Capa

Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Marcos de Lima Gomes

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra3 RANGEL, Tauã Lima Verdan.

Escritos Jurídicos sobre Meio Ambiente. Boa Vista: Editora IOLE, 2021, 139 p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-993757-1-2
<http://doi.org/10.5281/zenodo.4595936>

I - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Meio Ambiente.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD – 340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 Direito ao saneamento básico à luz do Estado Socioambiental de Direito	15
CAPÍTULO 2 O direito à água potável: mínimo existencial e necessidades humanas	35
CAPÍTULO 3 O direito às cidades sustentáveis como ideário do desenvolvimento humano	53
CAPÍTULO 4 Status jurídico de animais não-humanos à luz da jurisprudência do STJ: avanços rumo ao biocentrismo?	73
CAPÍTULO 5 O Estado Socioambiental de Direito: uma nova fronteira de formação do Estado	99
SOBRE OS AUTORES	131

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A emergência da questão ambiental como integrante das pautas políticas globais decorre de uma modificação robusta, sobretudo, na segunda metade do século XX e as consequências advindas do modelo econômico adotado e que implicava no comprometimento e esgotamento dos recursos naturais. Sendo assim, pensar o meio ambiente sob o viés economicocentrista culminaria no exaurimento dos recursos naturais e, por conseguinte, no próprio modelo desenvolvimentista estabelecido. Fez-se, neste contexto, necessário repensar toda a ótica que circundava o meio ambiente e o colocava em uma condição capaz tão somente de suprir as necessidades de consumo e de abastecimento apresentadas pela sociedade global.

Como desdobramento de tal repensar, pode-se mencionar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também denominada de Conferência de Estocolmo -, realizada em 1.972, e que representou, na ordem global, como o primeiro evento que trouxe à tona uma discussão mais propositiva sobre o papel do meio ambiente e suas implicações para o desenvolvimento humano. Dentre os objetivos da aludida conferência, pode-se mencionar que estavam a discutir as mudanças climáticas e a qualidade da água, debater soluções para reduzir os desastres naturais, reduzir e encontrar soluções para a modificação da paisagem e elaborar as bases do desenvolvimento sustentável.

No território nacional, os debates internacionais reverberam e culminaram na edição da Lei nº 6.938, de 1981, e que representou, sob o ponto de vista jurídico, um marco dotado de elevada importância. Pela primeira vez, a questão ambiental foi enfrentada a partir de um viés sistêmico e nacional. A Política Nacional do Meio Ambiente representou, portanto, um esforço para a edição de um marco regulatório que cuidasse do meio ambiente sob o ponto de

vista de uma política capilarizada, dotada de instrumentos, objetivos, princípios e metas claramente enumerados. Ademais, a partir do prisma conceitual, a Lei de 1981 consagrou uma visão alargada sobre o meio ambiente, considerando-o do ponto de vista complexo e macro, compreendendo a interação de fatores bióticos e abióticos.

Nesta toada, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil promove uma guinada jurídica, elevando o acesso ao meio ambiente como direito indissociável do desenvolvimento humano. Vê-se, neste contexto de exposição, que o constituinte se ocupou de estabelecer uma relação umbilical entre a própria concepção de acesso ao meio ambiente e ao superprincípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, o Texto Constitucional de 1988 caracteriza o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, o artigo 225, *caput*, erigiu a obrigação da preservação e da defesa ao Poder Público e à coletividade.

Ademais, a Constituição Cidadã, de maneira revolucionária e como primeira Constituição a fazê-lo, reconheceu o *status* de fundamentalidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, alocando-o como típico direito transgeracional. Isto é, um direito a ser usufruído pelas presentes gerações (solidariedade intrageracional), mas também assegurado para as futuras gerações (solidariedade inter/transgeracional). Denota-se, portanto, que o debate estabelecido sobre o meio ambiente, no campo da Ciência Jurídica, se reveste de substancial importância e que se traduz, em primeira e, ao mesmo tempo, última fronteira, na garantia do desenvolvimento humano.

Apesar do processo de reconhecimento e incorporação do meio ambiente às pautas políticas e jurídicas, é perceptível que o debate carece de um aprofundamento, sobretudo nos últimos anos. No território brasileiro, o debate envolvendo a defesa e a preservação do meio ambiente acaba sendo contaminado por uma ótica distorcida

e que acampa a temática como algo meramente ideológico. Neste talvegue, a abordagem reclama uma perspectiva mais técnica e mais aprofundada, a fim de se estabelecer a análise da questão com a complexidade que lhe é própria.

Enfim, o presente livro tem como linha condutora trazer, à luz do Direito e de seus institutos, uma reflexão crítica a respeito do meio ambiente sob o viés de elemento indissociável ao desenvolvimento e a concretização da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, reconhecer a densidade jurídica do meio ambiente implica em estabelecer, dentro da abordagem jurídica, a garantia a uma visão alargada da complexidade humana e de elementos que são intrínsecos à sua promoção.

Excelente leitura!

Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

(Organizador)

CAPÍTULO 1

*Direito ao saneamento básico
à luz do Estado Socioambiental de Direito*

DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO À LUZ DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Emanuelly Terra Dias

Gisele Aparecida Martins Moreira

Tauã Lima Verdan Rangel

O presente trabalho visa abordar o direito ao saneamento básico na perspectiva do Estado Socioambiental de Direito, fazendo não apenas uma análise da importância do saneamento básico como direito fundamental, mas também da sua indispensabilidade para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dito isso, primeiro verificar-se-á que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para a preservação da vida contemporânea e futura. Ora, com a conscientização e valorização do meio ambiente, integrou-se na constituição o direito ao meio ambiente como direito fundamental, e ainda, o estabelecimento de um mínimo bem-estar ecológico ou socioambiental, como premissa básica da concretização da dignidade da pessoa humana.

A partir disso, examina-se que com a progressão humana, o Estado também evolui, exemplo disso é que hoje já se pode falar em Estado Socioambiental de Direito. Mesmo que seja só um conceito teórico, seu surgimento originou-se pela eclosão de diversos fatores sociais, econômicos e ambientais que impulsionaram seu desenvolvimento e a elaboração da base teórica de tal pensamento.

Por último, resta analisar que o saneamento básico observado a partir do Estado Socioambiental de Direito e sua respectiva representatividade enquanto qualidade indispensável para a

conservação da vida, de modo a preservar as mínimas condições para a existência do homem e, também, a efetivação de diversos direitos como a dignidade da pessoa humana.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer a qualificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e condição à sadia qualidade de vida, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se caracteriza como qualitativa.

A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO CONDIÇÃO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está evidentemente ligado ao direito à vida e a qualidade de vida dos indivíduos. Por isso, sem tal direito como garantia de preservação das gerações futuras, não há de se falar em direitos fundamentais. Partindo desse pressuposto, os direitos fundamentais são caracterizados como os valores mais essenciais previstos para aquela sociedade, compondo uma base axiológica e lógica do ordenamento jurídico. (GOMES, 2007, p. 85-86)

Dividido em três dimensões, tais direitos representam o que são indispensáveis para o indivíduo ter uma vida digna. A primeira dimensão desses direitos trata sobre os direitos de igualdade e

liberdade, assegurando os direitos individuais do indivíduo. A segunda dimensão dedica-se à proteção de direitos sociais, econômicos e culturais. Enquanto na terceira dimensão é desenvolvido os direitos de solidariedade, que interessam a todos, reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (LEVORATO, 2003, p. 70-71).

Com base no contexto do pós-Segunda Guerra, os direitos de solidariedade e fraternidade foram ampliados, através de novos direitos de natureza difusa, que concerne à proteção ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, à paz, a manutenção dos patrimônios, entre outros. Assim, sua natureza difusa será dada por ser um direito pertencente a coletividade, mas que deve ser assegurado pelo Estado, não impedindo a população que o preserve e conserve um direito da qual é titular. (GOMES, 2007, p. 88-89).

Por consequência, após a Convenção de Estocolmo em 1972, o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, foi concebido na Constituição Federal de 1988, ao abordar sobre o cuidado da manutenção do homem na Terra, visando a preservação e proteção no futuro, sendo reconhecido como um direito fundamental. (LEVORATO, 2003, p. 73-74). Dessa forma, o Texto Constitucional discorre:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O meio ambiente se relaciona com todos os aspectos de vida. Dessa forma, a inter-relação entre o direito ambiental e os direitos

fundamentais se torna necessária. Assim, é imprescindível uma consciência planetária e humanista, que esqueça os interesses próprios e o reconheça como indispensável para a vida humana. (GOMES, 2006, p. 210).

O conceito de meio ambiente, embora pareça ser somente físico, natural, ligado à ecologia, é visto também como tudo aquilo em que há interações de elementos naturais, artificiais e culturais que possa proporcionar a vida. (GOMES, 2007, p. 38). Uma de suas formas, o meio ambiente natural é consagrado na Lei de 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que discorre:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

O meio ambiente artificial é formado pela construção do homem, através de edificações, praças, ruas, que comportem tanto construções em ambientes fechados, como em ambientes com espaços livres. No entanto, o meio ambiente cultural, surge da construção humana, em que se permeiam os valores artísticos, históricos, paisagísticos e sociais daquele local (CARVALHO, 2009, p. 30).

Não obstante, novas formas de meio ambiente começam a ser consideradas como: meio ambiente do trabalho e o meio ambiente digital. O meio ambiente do trabalho, zela por questões relacionadas às condições ambientais em que o indivíduo realiza suas atividades laborais (CARVALHO, 2009, p. 30). Já o meio digital, devido à modernização da sociedade, cuida da tutela jurídica e da forma de se

expressar, por meio de criações científicas, artísticas e tecnológicas. (FIORILLO, s.d, p. 90).

Dessa forma, por necessidade até mesmo social, acorda-se partindo do princípio da dignidade humana, como um direito fundamental humano ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. (LEVORATO, 2003, p. 72). Por isto, é necessário estabelecer um padrão mínimo para que se possa efetivar a dignidade da pessoa humana, no que se relaciona a condições ambientais, desenvolvendo o chamado “mínimo de bem-estar ecológico ou socioambiental”, como premissa básica da concretização da dignidade da pessoa humana (FENSTERSEIFER, 2014, p. 76).

Assim como há as condições essenciais que o ser humano precisa ter para que possa viver como saúde, moradia, alimentação e educação, é necessário na seara ecológica, requisitos mínimos para o qual sem eles, não há desenvolvimento da vida humana. A garantia do mínimo existencial ecológico estabelece a partir da premissa do próprio exercício de direitos fundamentais, sociais e de solidariedade na qual inclui o direito ao meio ambiente, a ideia de uma vida com qualidade. Desta feita, conforme destaca Sarlet (2006, p. 572 *apud* FENSTERSEIFER, 2014, p. 78), a dignidade da pessoa humana somente poderá ser garantida, se o Estado e a Sociedade assegurar obrigações mínimas para que todos tenham uma vida saudável, permeando o equilíbrio do meio ambiente em que se está inserido.

A qualidade do meio ambiente que proporciona aos indivíduos trabalho, descanso, estudo, lazer, alimentação e diversão é essencial para tal princípio fundante (FENSTERSEIFER, 2014, p. 79). De forma que a promoção do meio ambiente se torna imprescindível para a construção do desenvolvimento, pois todo crescimento que não é dado de forma sustentável, é nitidamente contrário ao que significa o desenvolvimento em si (FINGER, 2013, p. 127).

O REFAZIMENTO DO ESTADO À LUZ DA MOLDURA AMBIENTAL

O Estado, assim como a sociedade, passa por constantes mudanças, apresentando fluxos intermitentes entre o progresso e o regresso. O fator determinante desse evolucionismo é o tempo, através dele o Estado pode tomar novas proporções. É neste sentido que Molinaro preceitua sobre a formação do Estado, dizendo:

Seu nascimento se dá na percepção da pólis grega, sua infância transcorre no império romano e no medievo, até alcançar sua juventude e maturidade na modernidade. Contudo, é a partir da idade média que o Estado é entendido como resposta à necessidade de organização, de uma forma particular de organização política (MOLINARO, 2006, p. 103).

No século XVIII, com o fim do Estado Monárquico surge o Estado Liberal de Direito, que quebra os paradigmas anteriores e cria os direitos fundamentais de primeira geração. Sob o lema “Liberdade, igualdade e fraternidade” almejavam um Estado que assegurasse as relações sociais e se mantivesse longe das relações privadas, dando maior autonomia aos indivíduos em suas tomadas de decisões. No entanto, mesmo que tenham conquistado a liberdade perante o Estado, para determinadas classes houve o cerceamento de diversos direitos, como no caso da classe trabalhadora (MARTINS; GARCIA, 2017, p. 199-120).

Com o rompimento deste Estado, dá-se início ao Estado Social de Direito, que avança para a segunda geração dos direitos fundamentais, objetivando garantir o bem-estar dos indivíduos frente a sociedade, dando-lhes melhores condições de vida e trabalho, mas

sobre tudo desejavam estabelecer a igualdade material entre os cidadãos. Não obstante, com a crise gerada nesse modelo de Estado, e, após a Segunda Guerra Mundial, origina-se mais uma forma de Estado conhecido como Estado Democrático de Direito, que atinge a terceira geração dos direitos fundamentais. Seu propósito é a garantia dos interesses individuais e coletivos, bem como os metaindividuais (MARTINS; GARCIA, 2017, p. 120-123).

Como relatado anteriormente, o Estado é fruto da ação do tempo sobre o homem, ou seja, é um resultado histórico. Dessa forma, atualmente, já superado a ideia de Estado Social de Direito, bem como o Estado Democrático de Direito, fala-se na constituição do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, cuja pauta baseia-se no direito fundamental à vida e na sustentabilidade do meio ambiente (MOLINARO, 2006, p. 107).

Sendo assim, o Estado Socioambiental de Direito emerge em meio à crise ambiental do planeta gerada pelas grandes transformações de desenvolvimento do ser humano que se deu pelos explícitos avanços tecnológicos. As consequências ambientais causadas pelo desenvolvimento das cidades, crescimento populacional, industrialização, catástrofes e, de forma geral, os problemas relacionados ao planeta, que afetam o solo, a água, a flora e fauna, dentre os demais componentes do meio ambiente, atingiram proporções intergeracionais, ou seja, capaz de prejudicar as próximas e demais espécies de vida do planeta (DANTAS; SOUZA; PILAU SOBRINHO, 2014, p. 13-14).

O valor jurídico-constitucional mais importante a ser considerado nesse Estado é a solidariedade, que está atrelada aos direitos fundamentais de terceira geração, buscando um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, a paz e o desenvolvimento humano. Há, portanto, uma necessidade de proteção aos direitos sociais, bem como os ambientais no mesmo plano de desenvolvimento do ser humano (MARTINS; GARCIA, 2017, p.

127). Conforme se depreende do magistério de Balim, Mendes e Mota:

A sociedade atualmente consciente da temática ambiental como imprescindível para a manutenção da existência sadia e digna, se mostra mais intolerante a práticas que ponham-se de encontro aos preceitos de tutela ambiental. Ainda que não efetivamente ajam para reduzir ou contribuir para a proteção ao meio ambiente, a população está exigindo dos grandes poluidores e causadores das degradações atitudes mais sustentáveis, e neste ponto o mercado, as empresas, e o próprio poder público, se remoldam para continuar a desenvolver-se economicamente com o apoio da grande massa, passando a “ambientalizar” seus discursos, seu marketing, na maioria das vezes mascarados por um processo de produção tão igual ou mais insustentável quanto o já desenvolvido. (BALIM; MENDES; MOTA, 2014, p. 4-5).

Deve-se entender, portanto, que a ideia de ambientalismo gerada pelo Estado Socioambiental não compreende a básica forma dos movimentos sociais, mas engloba uma interdisciplinaridade de matérias, não só de cunho ambiental, mas também social, jurídico, cultural e econômico. Sendo assim, o socioambientalismo se posiciona como um meio de fuga do preservacionismo tradicional (BALIM; MENDES; MOTA, 2014, p. 6-7).

Dessa forma, visando não só atender a luta pela preservação do meio ambiente, o movimento socioambiental busca a inclusão das lutas sociais. O direito ambiental recebe o status de direito fundamental na Constituição de 1988, pois a todos deve ser garantido um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. Nesse sentido, a solidariedade é o princípio que ampara o artigo 225

da Constituição Federal, que vai tratar dos direitos ambientais (MARIN; LEONARDELLI, 2013, p. 378-379).

Dito isso, o Estado Socioambiental de Direito recebe amparo Constitucional, pois um dos objetivos prescritos neste documento no artigo 3º, é a busca por uma sociedade solidária. Assim, percebe-se que o princípio da solidariedade está disseminado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988. (MARIN; LEONARDELLI, 2013, p. 378-379).

Quando se tratado princípio da solidariedade, na dimensão intergeracional, tem-se diversas responsabilidades das gerações presentes com as gerações posteriores. É nesse viés que o Estado Socioambiental toma maior proporção, ao almejar a proteção do outro que estará em um plano temporal-geracional distinto do que se vive hoje. Aqui a dignidade humana é entendida num plano tão superior ao atual, que se pensa em desenvolver meios de manutenção para que as próximas gerações também possam viver de forma digna.

No entanto, apesar do suporte oferecido pelas normas constitucionais, o Estado Socioambiental de Direito é apenas uma construção teórica que permite a maior compreensão da crise ambiental da sociedade em que vivemos. Este modelo de Estado carrega consigo a possibilidade de um futuro no qual as crises e riscos são controlados e minimizados por uma população interativa e reflexiva (MARTINS; GARCIA, 2017, p. 129-130).

A MATERIALIZAÇÃO DO IDEÁRIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O Estado Socioambiental de Direito pretende exprimir que para a preservação da vida para as gerações futuras, é necessário a

integração entre o homem e o meio ambiente. Dessa forma, tal modelo de Estado se preocupará em ascender o meio ambiente à corpo de norma constitucional. De forma que sua atuação seja dada através da solidariedade, prudência, respeito e cautela do homem com a própria natureza. (DANTAS; SOUZA; PILAU SOBRINHO, 2014, p. 19).

A qualidade do meio ambiente é elemento essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Desta feita, o saneamento básico afeta diretamente a dignidade do indivíduo em relação ao meio natural, determinando os serviços de saneamento como condições primordiais na relação saúde e meio ambiente. (ADOLFO; CARVALHO, 2012, p. 8). O saneamento, na visão clássica, é tido como “o conjunto de medidas que visam a modificar as condições do meio ambiente, com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde” (MENEZES, 1984, p. 26 *apud* BORJA; MORAES, s.d.).

Tal conceito, ainda irá se delimitar na expressão “saneamento ambiental” e “saneamento básico”. O primeiro, com sentido mais amplo, originado do latim, que significa “boa saúde”, tratará de atividades que promovam e preservem a saúde humana. Enquanto, o segundo irá abordar as atividades essenciais, necessárias para a saúde humana, em que o Poder Público tem a obrigação de promovê-las, como os serviços públicos de esgotamento sanitário, abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos urbanos, entre outros. (RIBEIRO, 2015, p. 234-235).

O saneamento básico opera, também, no combate à pobreza e a degradação do meio ambiente, compondo o rol dos direitos fundamentais sociais como à saúde, o meio ambiente, à água e a dignidade da pessoa humana através da efetivação de serviços de esgoto sanitário e o abastecimento de água. Conseqüentemente, os direitos fundamentais socioambientais compatibilizam para uma vida saudável, assegurando o mínimo existencial socioambiental.

(ADOLFO; CARVALHO, 2012, p. 10). Diante disso, o saneamento básico regulamentado pela Lei 11.445, de 2007, da Política Nacional de Saneamento Básico em seu art. 3º discorre que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (BRASIL, 2007).

Segundo Adolfo e Carvalho (2012), quando se analisa o elemento água dentro do contexto do saneamento básico, têm-se dois

aspectos importantes a serem considerados: o qualitativo e o quantitativo, sendo que ambos devem apresentar uma constância nos quesitos de disponibilidade de abastecimento e qualidade da água. Sendo que a união de tais requisitos com um sistema apropriado de saneamento básico levaria a saúde pública a um nível superior, já que os esgotos e resíduos humanos são, cada vez mais, a causa da degradação dos rios e mares (ADOLFO; CARVALHO, 2012, p. 10).

A partir disso, vê-se que ausência de saneamento básico consiste na violação dos direitos humanos e principalmente da dignidade da pessoa humana. Isso não só pela exposição dos indivíduos a um esgoto a céu aberto e o risco de contração de diversas doenças, mas também pela poluição e degradação do meio ambiente (SANTOS; MENESES, 2016, p. 260).

Desta maneira, o que ocorre é que esse problema se manifesta em bairros e locais marginalizados, onde os moradores não possuem condições para se verem livres de tal situação, o que gera também uma falha na saúde pública. Dito isso, o saneamento básico é considerado um direito material, pois é necessária sua efetivação através de políticas públicas que devolvam as sociedades condições dignas de sobrevivência (SANTOS; MENESES, 2016, p. 260).

O acesso a água potável em quantidade e qualidade suficiente é premissa básica para suprir a necessidade de todos. Dessa forma, o reconhecimento da água como elemento essencial, independente da condição social e econômica foi estabelecido em 1977 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata, na Argentina. (HELLER; SILVA, 2016).

Em 2002, após o Comentário Geral de nº15 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito a água passou a compreender uma ideia de qualidade de vida, correlacionado à alimentação, à saúde e a uma moradia digna, visando a acessibilidade para todos através da disponibilidade,

acessibilidade e segurança. Por isso, tal documento afirma a necessidade de todos ter acesso à água, de modo que consigam realizar atividades cotidianas como: cozinhar, beber, fazer higiene da casa e pessoal. Ainda, cabe destacar, que a água deverá ser de cor, cheiro e sabor aceitável, deverá ser segura e de qualidade, além de não apresentar risco à saúde. (HELLER; SILVA, 2016).

Por conseguinte, reconhecer a água como direito essencial constitui no Estado o poder de assegurar o mínimo existencial, garantindo uma qualidade de vida sadia para as presentes e futuras gerações. (FLORES, 2011, s.p). Tal reconhecimento, representou a necessidade da água para conseguir inteirar os direitos humanos preestabelecidos, definindo o direito a água como uma distribuição suficiente, fisicamente acessível, a um custo acessível, e de uma água limpa, não salubre, com qualidade admissível para uso pessoal e doméstico de todos. (RIBEIRO; VILLAR, 2012, p. 370).

De acordo com IPEA (2010, p. 137-138 *apud* ADOLFO; CARVALHO, 2012, p. 9), um fator importante para as condições de salubridade do meio ambiente e a condição de vida da população é o acesso adequado da água e do esgoto. Pois, a distribuição de água de forma insuficiente demonstra um grande problema socioambiental, além de promover questões na saúde.

Assim, o direito ao esgotamento sanitário ao ser regulado pela Lei nº 11.445, de 2007, irá abordar sobre o serviço de água oferecido pelo Poder Público ou empresa concessionária do serviço público por meio do abastecimento de água de potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos, limpeza urbana e manejo das águas pluviais urbanas. (ADOLFO, CARVALHO, 2012, p. 9). Destarte, a água potável e o saneamento básico como direito, partem dos direitos fundamentais e suas derivações como direitos sociais, abrangendo o direito à saúde. (GARCIA, 2013, p. 56 *apud* CADEMARTORI; CADERMATORI, 2014, p. 356).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do direito ao saneamento básico na perspectiva do Estado Socioambiental de Direito, revela que a preservação do meio ambiente é fundamental para a conservação da vida no planeta terra, não só para as atuais gerações, mas para aquelas que ainda virão a habitá-lo. Esse pensamento intergeracional se molda nos princípios constitucionais, que valoriza a vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também, a dignidade da pessoa humana.

O Estado Socioambiental de Direito possui por maior valor jurídico a solidariedade. Este princípio é a base que considera, de modo intergeracional, o zelo e cuidado pelo próximo, para que todos possam desfrutar de vidas dignas, e conseqüentemente, proporcionando maior viabilidade para o Estado Socioambiental de Direito.

Nesse sentido, o saneamento básico tem relação direta com a dignidade do indivíduo em relação ao meio natural, tornando os serviços de saneamento um elemento influente no que tange a saúde e o meio ambiente. Ainda, desempenha grande papel quando se trata de pobreza e degradação do meio ambiente, compondo o rol de direitos sociais. Correlatamente, os direitos socioambientais compatibilizam para uma vida saudável, assegurando o mínimo existencial socioambiental.

Desta forma, saneamento básico envolve uma série de estruturas que o compõem, sendo parte disso o abastecimento de água potável, a instalação de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais. Assim, a partir da análise do saneamento, percebe-se que o Estado Socioambiental de Direito objetiva agregar valores que os modelos de Estado ainda não comportam.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, L. G. S.; CARVALHO, S. A. “O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental”. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 8, n. 2, 2012.

BALIM, A. P. C.; MENDES, C. M. R.; MOTA, L. R. “O despertar da justiça ambiental: dos movimentos ambientais aos socioambientais”. **Anais do Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014.

BORJA, P. C.; MORAES, L. R. S. “Saneamento como um direito social”. **Portal Eletrônico da SEMASA** [2021]. Disponível em: <<http://servicos.semasa.sp.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

CADEMARTORI, D.; CADEMARTORI, S. “A água como um bem fundamental e o direito à água potável como um direito humano fundamental: uma proposta teórica de políticas públicas”. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, vol. 14, n. 14, 2014.

CARVALHO, D. W. “A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente”. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, vol. 1, n. 1, 2009.

DANTAS, M. B.; SOUZA, M. C. S. A.; PILAU SOBRINHO, L. L. **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa**. Passo Fundo: UPF, 2016.

FENSTERSEIF, T. “Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações)”. *In: Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Passo Fundo: UFP, 2014.

FENSTERSEIFER, T. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas)**. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

FINGER, A. C. “Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 13, n. 51, 2013.

FIORILLO, C. A. P. “Fundamentos constitucionais do meio ambiente digital na sociedade da informação”. **Portal Eletrônico Pacad Net Work** [2021]. Disponível em: <<http://www.pacadnetwork.com>> Acesso em: 17/02/2021.

FLORES, K. M. “O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações”. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, vol. 1, n. 19, 2011.

GOMES, A. “Legislação Ambiental e Direito: Um olhar sobre o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil”. **Revista Científica Eletrônica de Administração**, ano 8, n. 14, 2008.

GOMES, D. V. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: UCS, 2017.

GOMES, D. V. “A Solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”. **Revista Direito e Liberdade**, vol. 3, n. 2, 2006.

HELLER, L.; SILVA, P. N. “O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 21, n. 6, 2016.

LEVORATO, D. M. “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. **Revista Em Tempo**, vol. 5, março de 2010.

MARIN, J. D.; LEONARDELLI, P. P. “O Estado Socioambiental: A afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil”. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 14, n. 14, 2013.

MARTINS, N. B. D’Avila.; GARCIA, H. S. “O necessário estado socioambiental de direito diante do novo paradigma da sustentabilidade”. **Ponto de Vista Jurídico**, vol. 6, n. 2, 2017.

MAZZETO, F. A. P. “Qualidade de vida, qualidade ambiental e meio ambiente urbano: breve comparação de conceitos”. **Sociedade & Natureza**, vol. 12, n. 24, 2000.

MOLINARO, C. A. **Racionalidade ecológica e Estado Socioambiental e Democrático de Direito** (Dissertação de Mestrado em Direito). Porto Alegre: PUCRS, 2006.

RIBEIRO, W. A. “O saneamento básico como um direito social”. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, ano 13, n. 52, 2015.

RIBEIRO, W. C.; VILLAR, P. C. “A percepção do direito humano à água na ordem internacional”. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 11, n. 11, 2012.

SANTOS, R.; MENEZES, R. “A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 6, n. 2, 2016.

CAPÍTULO 2

*O direito à água potável em reconhecimento:
mínimo existencial e necessidades humanas*

O DIREITO À ÁGUA POTÁVEL: EM RECONHECIMENTO: MÍNIMO EXISTENCIAL E NECESSIDADES HUMANAS

Gabriel Rocha Oliveira

Jessica Ferreira Machado

Tauã Lima Verdan Rangel

A partir da I Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde que o conceito de promoção da saúde, desde o entendimento amplificado desta, vem sendo desenvolvido por diversos atores, conduzindo conceitos contemporâneos de se pensarem as condutas (OTTAWA, 1986, p.1). Esta maneira dita ampliada de compreender o procedimento saúde-doença-cuidado ressalta a função protagonista dos determinantes sociais, tanto no advento, progressão clínica e resultado das doenças, até nas divergentes maneiras de intervenção. O adoecimento passou a ser concebido como um método que abrange princípios, políticos, biológicos, comportamentais, biológicos, econômicos, ambientais, culturais e sociais.

Em 1997, a Organização das Nações Unidas, instituiu o Programa para Reforma, em que solicitava todas as suas agências a reger seus projetos com os conceitos e princípios dos direitos humanos (OTTAWA, 1986, p. 1). A finalidade indispensável era beneficiar a efetivação dos direitos humanos, determinados na Declaração de 1948 e em outros dispositivos internacionais, principalmente para as populações marginalizadas e vulneráveis, as quais, com maior possibilidade, têm seus direitos violados. Desta feita, conceitos como não-discriminação, participação, transparência e responsabilidade (*accountability*) deveriam nortear as tentativas.

A metodologia empregada parte dos métodos historiográfico e dedutivo. No que concerne ao método historiográfico, empregar-se-á na construção, a partir de fatos históricos, da concepção de mínimo existencial. Já no que se refere ao método dedutivo, será utilizado para o recorte específico proposto do tema estabelecido. Em sede de técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a pesquisa bibliográfica.

MÍNIMO EXISTENCIAL E AS NECESSIDADES HUMANAS: O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPLÍCITOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Os direitos fundamentais podem ser determinados nos dias de hoje, como um fruto decorrente de um conjunto de diferentes circunstâncias, desde as mais dissemelhantes tradições das sociedades, até a junção de discussões filosófico-jurídicas, dos raciocínios provenientes do cristianismo e do direito natural. Esse aglomerado de discussões e ideias chocou em uma questão essencial: “a necessidade de limitação e controle dos abusos do poder do próprio Estado”, na procura pela asseguaração dos princípios substanciais da igualdade e da legalidade como regentes do Estado Contemporâneo (SAMPAIO, 2017). Ainda de acordo com Sampaio:

Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que, tão somente, consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular. Os direitos humanos fundamentais colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. A constitucionalização dos

direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (SAMPAIO, 2017).

Conforme Norberto Bobbio (2004, p. 5), o direito não nasce de uma só vez, como um direito completo e sem necessidade de atualização, ele é consequência de anos de uma evolução social, onde essas evoluções foram chamadas de Gerações de Direitos Humanos, na qual se obtém características específicas do momento em que foram inspiradas, criadas, assim disserta:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 5).

No ordenamento jurídico, o direito ao meio ambiente está classificado como um direito de terceira dimensão sendo ele um direito de manter-se em um ambiente apto a vivência, que forneça o básico para uma vida digna, que assegure a sobrevivência de todo os seres vivos que se resguardam na Constituição Federal (1988), em que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Segundo Pereira (2015, p. 1), é importante salientar que a execução desse direito, foi todo dado a partir de um processamento histórico, em que a partir dos anos 1970 e 1980, houve uma atenção voltada ao campo ambiental que excedeu a barreira das Ciências Naturais, passando assim, a integrar ao cotidiano de sociólogos, economistas, políticos, e também, os operadores do direito.

O contexto ambiental, ainda conforme o autor Pereira (2015, p. 1), hoje já é ementa da agenda política de todos os países, solidificando a ideia de que agora a consciência ambientalista está espalhada por todo o mundo. Visto que a devastação ambiental não se limita às fronteiras entre países, ou mesmo econômicas e políticas. Assim, observa-se que há degradação ao ambiente em países subdesenvolvidos e desenvolvidos, pois, esta degradação não ocorre somente pelo crescimento industrial, mas grande parte somente pela presença do ser humano.

Nos últimos anos, verificaram-se, no Brasil, transformações significativas nos marcos institucionais concernentes ao saneamento básico. Além de tratar de particularidades essenciais da prestação dos serviços, a Lei Federal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445, de 05/01/2007) e o Decreto n. 7.217, de 21/06/2010, que a determina, apontam um conjunto de normas no que se refere ao desempenho do seu planejamento, titularidade, regulação e gestão. Sendo assim, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) foi desenvolvido pelo Ministério das Cidades em consonância com demais Ministérios e entre outras instituições e difundido em 2013. O autor pressupõe a título de exemplo, o monitoramento de

indicadores sobre a execução e a respeito da gestão desses serviços. (IBGE, 2017, p. 1).

O reconhecimento da água enquanto componente indispensável para garantir as necessidades básicas dos indivíduos foi, a princípio, assentado durante a Conferência das Nações Unidas, em 1977, com relação a Água em Mar Del Plata, na Argentina. Nesse sentido, o projeto de execução, desenvolvido no decorrer daquela conferência, estabelecia que todos os seres humanos, independentemente da condição social ou financeira, tinham direito ao acesso à água potável em qualidade e abundância, capaz de garantir as necessidades básicas. Assim, foram desenvolvidos diversos planos de ação reconhecendo a água e o esgotamento sanitário como direito humano. (NEVES-SILVA, HELLER, 2016, p. 5).

O aumento do consumo de água em proporção global, e a coação exercida por instituições em relação aos recursos existentes em algumas áreas, foram fatores de indicação do início da crise hídrica de médio prazo, que poderia ser amenizada após a implantação de programas que gerencie estes recursos. Desta feita, o Plano de Ação de Mar del Plata foi apontado como o mais arrematado documento referente a recursos hídricos, até a concepção do capítulo próprio sobre da Agenda 21 (CAPRILES, s.d. p. 3).

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre a Água de 1977 foi declarado pela primeira vez explicitamente a água como direito e considerou que: “todos os povos, quaisquer que sejam seus estágios de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas” (ONU, 1977).

Pereira (2015, p. 1) menciona os recursos hídricos, ao citar a Lei de Águas, Lei N° 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), foi tida como marco a temática, pelo fato em quena história do gerenciamento

dos recursos hídricos, recurso que seu modo de propagação vem se aperfeiçoando desde o período colonial, e hoje, além de ser usado para o básico no dia a dia, também é questão de saúde pública e direito protegido ao cidadão.

O DIREITO À ÁGUA POTÁVEL EM CONSTRUÇÃO: ANOTAÇÕES AO COMENTÁRIO GERAL DA ONU Nº 15

A Alta Comissão dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) vem tentando trabalhar para reforçar certos direitos humanos, vez que estes se aplicam como internacionais e universais e, sendo assim, atendeu normas a respeito. Para isso, é nessa toada que se tem a eclosão da Comissão dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), através da resolução nº 1985/17, em 1985, recebeu a missão de introduzir o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR) (UN, 2015). O ICESCR tem sido reforçado por outras resoluções, enfatizando-se o Comentário Geral nº 15, o qual legitimou o direito humano à água como um direito social, econômico e cultural e ressalta os razões pelos quais a água pode ser requerida como tal:

O direito humano à água habilita todas as pessoas à água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água segura é necessária para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com a água e para fornecer água suficiente para o consumo, cocção, higiene pessoal (ONU, 2003).

A partir destas afirmações, entende-se a impossibilidade de negar o acesso a água, visto que ao negar a água, é também, negar o direito à vida. Ademais, a disponibilidade da água deve cumprir

requisitos de qualidade, visto que a disponibilidade do abastecimento é crucial para a saúde pública, sendo essa a terceira maior causa de risco a saúde, sobretudo em nações que estão em crescimento, onde há uma taxa maior de mortalidade (WHO; SIWI, 2002 *apud* ZORZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 955).

O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 2002, desenvolveu o Comentário Geral nº15 a respeito do direito humano à água. De acordo com o Comitê, o direito à água se encaixa naquele a uma vida com qualidade e está estreitamente concernente com o tocante à moradia digna, alimentação e saúde, mencionados no Tratado Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (NEVES-SILVA, HELLER, 2016, p. 5).

Sendo assim, de acordo com a Organização das Nações Unidas (2010, p.1) o acesso universal ao saneamento é, “não apenas fundamental para a dignidade humana e a privacidade, mas também um dos principais mecanismos de proteção da qualidade” dos recursos hídricos. Os documentos da ONU põem como finalidade as circunstâncias não discriminatórias e igualitárias ao acesso à água: participação e inclusão dos povos, populações e comunidades, nas discussões a respeito dos recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão fornecer e proporcionar à disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso. (ONU, 2010, p. 1).

As mesmas concepções compreendem também, os direitos ao saneamento, abarcando a privacidade e a dignidade de acesso, agregados em resoluções subsequentes. Entretanto, ao decorrer dos tempos que esse painel regulamentar foi se aperfeiçoando, entende-se a relevância da água como garantia dos outros direitos humanos e sua associação com a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2015, p. 2).

Dessa maneira, por meio da resolução A/RES/64/2929, em julho de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas admitiu o acesso à água e ao esgotamento sanitário como um

direito humano. No mesmo ano, resolução do Conselho de Direitos Humanos confirmou e esclareceu esse entender. A partir de então, os países têm de assegurar, gradativamente, esse direito, englobando a indispensabilidade do seu reconhecimento nos ordenamentos jurídicos nacionais. (NEVES-SILVA, HELLER, 2016, p. 5).

Há um crescimento considerável na discussão e promoção dos direitos humanos, sobretudo na perspectiva do desenvolvimento humano, na qual a base são diretrizes de caráter internacional, que necessitam serem promovidas e respeitadas. Entendimento esse, que se dá, pois, “as desigualdades, as práticas discriminatórias e a distribuição de poder injustas” configuram obstáculos onde impedem que se atinja o desenvolvimento. (ZONZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016). Com base nessa discussão, menciona-se a aquisição de água potável como direito universal, conforme as normas internacionais, faz-se necessária ação do Estado para sua efetivação. (ZONZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016).

Em relação às cerimônias internacionais que visam discutir à volta do problema da acessibilidade a água potável, ressalta “os Fóruns Mundiais da Água organizados pelo Conselho Mundial da Água” (*World Water Council*), que acontecem a cada três anos, atuando como base para uma colaboração mundial na busca pela superação dos desafios (ZONZI; TURATTI; MAZZARINO, 2016). Nesse sentido, acordo com o relatório da ONU, garantir o acesso à água e ao saneamento no atributo de direitos humanos constitui fase significativa no sentido de isso vir a ser uma realidade para todos. Significa que:

O acesso à água potável segura e ao saneamento básico é um direito legal, e não um bem ou serviço providenciado a título de caridade; Níveis básicos e melhorados de acesso devem ser alcançados cada vez mais rapidamente; Os “piores servidos” são mais facilmente remediados e, por conseguinte, as desigualdades mais rapidamente diminuídas; As

comunidades e os grupos vulneráveis serão capacitados para participarem nos processos de tomada de decisão; Os meios e mecanismos disponíveis no sistema de direitos humanos das Nações Unidas serão utilizados para acompanhar os progressos das nações na concretização do direito à água e ao saneamento, de forma a responsabilizar os governos (ONU, 2010, p. 1).

Em torno de 884 milhões de indivíduos, no mundo, tem o direito de acesso à água potável violado, 2,6 bilhões de pessoas, cerca de 40% da população, não tem acesso ao sistema de saneamento básico (ONU, 2010, p.1). A Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 28 de julho de 2010, através da Resolução A/RES/64/292 assegurou que o acesso à água potável é um direito humano necessário para que o indivíduo possa viver honrosamente e efetivar os outros direitos humanos (ONU, 2010, p. 1).

A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CONCREÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

São conceituados como direitos humanos fundamentais aqueles que são essenciais a pessoa humana, direitos indispensáveis para efetivar a todos uma subsistência com liberdade, dignidade, igualdade, e contendo categorias: coletivas e sociais, direitos nacionais, individuais e políticos (BONAVIDES, 2008, p. 2). Para efetivar uma alimentação adequada do ser humano, o Estado brasileiro deve proteger, respeitar, prover, e promover alimentação a população. No entanto, deve a população exigir que seus direitos sejam cumpridos, como modo de exigibilidade. Exigibilidade seria o empoderamento dos principais interessados no cumprimento das

normas estabelecidas em decretos e leis nacionais e internacionais, que façam referência ao direito à alimentação apropriada no campo Judiciário, Executivo, e Legislativo, nas esferas municipais, estaduais e federais. Esses meios de exigibilidade podem ser políticos, judiciais e administrativos (CONTI, 2014, p. 135).

O direito humano à alimentação se encontra também presente em várias leis infraconstitucionais nacionais, a exemplo da legislação a respeito da água, o controle de qualidade dos alimentos, o aleitamento materno, dos programas de atenção nutricional, da produção e do consumo de alimentos, políticas públicas de SAN etc.(CAISAN, 2017, p. 18), O direito à vida está vinculado a múltiplas vertentes, contendo, mas não se resumindo ao direito à saúde, à vida, à residência em circunstâncias dignas, à condições adequadas e higiênicas de trabalho, e à alimentação (COELHO; PINHEIRO, 2017, p. 2).

Direitos humanos são direitos globais em que todos têm de gozar, não interessando quem seja nem onde se encontrem. Para manterem-se com dignidade, os indivíduos possuem o direito à segurança, à liberdade e a um modo de vida digno. Suas imprescindibilidades básicas precisam ser acolhidas, sem o risco de interrupção: alimentação, transporte, moradia, trabalho, educação, saúde, segurança, lazer, água potável etc (CAISAN, 2017, p. 13).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949) não faz menção direta ao direito humano à água, entretanto, essa prerrogativa já se encontra presumido no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), art. 11: “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida” (MAIA, 2018, p. 307).

Em 2003, foi declarado pela a Assembleia-Geral da ONU como Ano Internacional da Água Doce. A resolução, tendo sido apoiada por 148 países, foi resultado de uma iniciativa do governo

do Tajiquistão, sendo aprovada em 20 de dezembro de 2000. O texto da resolução convida aos Governos, ao sistema da ONU e aos outros atores a desfrutarem deste ensejo para emocionar a opinião pública a respeito da relevância da utilização e da gestão dos recursos hídricos. A declaração também faz uma súplica às organizações nacionais e internacionais, governos, ONGs e ao setor privado para que unidos concorram de maneira voluntária na ascensão do Ano Internacional da Água Doce. (CAPRILES, s.d., p. 5).

Para que este relatório fosse redigido, um total de 23 áreas que tratam da questão da água no sistema da ONU participou da criação do documento. Pela primeira vez se agruparam para poder acompanhar o desenvolvimento atingido no combate empreendido para alcançar as finalidades concernentes à água nos campos da alimentação, saúde, cidades, indústria, energia, ecossistemas, gestão de risco, avaliação econômica, divisão de recursos e governança (CAPRILES, s.d., p. 5).

Os recursos hídricos são um capítulo relevante da Agenda 21 (1995), não somente por se estender a todos, mas também por chegar ao ponto de interesse tático, em particular para o Brasil, foi reconhecido que:

O caráter multisetorial do desenvolvimento dos recursos hídricos no contexto do desenvolvimento socioeconômico, bem como os interesses múltiplos na utilização desses recursos para o abastecimento de água potável e saneamento, agricultura, indústria, desenvolvimento urbano, geração de energia hidroelétrica, pesqueiros de águas interiores, transporte, recreação, manejo de terras baixas e planícies e outras atividades. (VARGAS, 2000, p. 2).

O capítulo sobre recursos hídricos abrange sete áreas programáticas que envolvem as questões de desenvolvimento e manejo integrado; avaliação; preservação dos recursos hídricos; abastecimento de água potável e saneamento; das propriedades da

água e dos ecossistemas aquáticos; água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável; água e desenvolvimento urbano sustentável; e impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos (VARGAS, 2000, p. 2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do expendido, pode-se apontar que a água é um direito fundamental, inerente as necessidades básicas do ser humano, ligado diretamente ao direito a saúde e a vida. Assim, aludido direito se relaciona com a dignidade da pessoa humana, visto que a água é uma necessidade vital a todos, sem distinção, o que também abrange o mínimo existencial destas pessoas que tem um acesso precário.

A partir do momento em que se reconheceu na ONU que a água, e seu acesso, é um direito fundamental ao ser humano, abriu margem para que fosse cobrado do governo a atuação sobre esse direito, com uma forma do povo garantir e exigir a sua efetivação, evidenciando que o não cumprimento de tais normas, poderá ser aplicado a eles punição, pela falta de atendimento.

O presente trabalho reflete como um item tão básico e tão essencial, não se faz presente em diversos lugares do mundo, seja pela região geográfica, ou mesmo pela precariedade dos serviços públicos, e como essa violação de direitos afeta o princípio dignidade da pessoa humana, a partir do momento em que não é admitido a elas o acesso a um bem essencial a vida.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BRASIL. “Carta de Ottawa”. **Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 1986. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **A exigibilidade do direito humano à alimentação adequada ampliando a democracia no SISAN**. Brasília: MDS, 2017. Disponível em: <<https://www.mds.gov.br>> Acesso em: 17/02/2021.

CAPRILES, R. “Meio Século de Lutas: uma visão histórica da água”. **Portal Eletrônico Ambiente Brasil** [2021]. Disponível em: <<https://ambientes.ambientebrasil.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021

COELHO, R. O.; PINHEIRO, I. C. “O direito humano à água e ao saneamento básico e a sua (não) efetivação no direito brasileiro e no direito internacional”. **Portal Eletrônico Direito Diário** [20/03/2017]. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021

CONTI, I. L. “Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar”. *In*: CONTI, I. L.; SCHROEDER, E. O. (orgs.).

Convivência com o semiárido brasileiro: autonomia e protagonismo social. Brasília: Editora IABS, 2014.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais:** Perfil dos Municípios Brasileiros. Saneamento básico: Aspectos gerais da gestão da política de saneamento básico. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

IELRC – Centro de Pesquisa de Direito Ambiental Internacional. “Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre a Água de 1977”. **Portal Eletrônico do IELRC** [1977]. Disponível em: <<http://www.ielrc.org>>. Acesso em: 17/02/2021.

MAIA, I. L. B. “O acesso à água potável como direito humano fundamental no Direito Brasileiro”. **Revista do CEPEJ**, vol. 20, julho/dezembro, 2017.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”. **Portal Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente** [2021]. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

NEVES-SILVA, P.; HELLER, L. “O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 21, n. 6, 2016.

ONU - Organização das Nações Unidas. “A ONU e a água”. **Portal Eletrônico da ONU** [2021]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 17/02/2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. “O direito humano à água e saneamento: Comunicado às mídias”. **Portal Eletrônico da ONU** [2021]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 17/02/2021.

PEREIRA, L. S. “O direito à água e sua proteção jurídica”. **Portal Eletrônico Jus Brasil** [2015]. Disponível em: <<https://lienespereirayahoocombr.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

SAMPAIO, S. B. “Direitos humanos fundamentais: evolução histórica e visão da carta constitucional pátria”. **Revista Jus Navigandi**, ano 22, n. 5286, dezembro, 2017.

SILVA, T. V. G. “O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico - Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. **Portal Eletrônico do Ministério Público Federal** [2015]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

VARGAS, E. V. “Água e relações internacionais”. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 43, n. 1, 2000.

ZORZI, L.; TURATTI, L.; MAZZARINO, J. M. “O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água”. **Revista Ambiente & Água**, vol. 11, n. 4, 2016.

CAPÍTULO 3

*O direito às cidades sustentáveis
como ideário do desenvolvimento humano*

O DIREITO ÀS CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO IDEÁRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Mauricio Borge Dias

Tauã Lima Verdan Rangel

Com novas definições, concepções e a ampla discussão que ocorre hoje sobre o meio ambiente em geral, algumas temáticas acabam surgindo conseqüentemente em órbita esse assunto. É notável que nos dias atuais inúmeras designações sobre o meio ambiente e outros conceitos como cidade, sustentabilidade e equilíbrio surgem. Assim sendo, ao discorrer do texto, pretende-se expor essas novas ideias de meio ambiente, cidade, sustentabilidade e equilíbrio, trazendo à tona a necessidade de discutir o direito difuso, um novíssimo direito que surge no presente para acomodar a participação da sociedade corrente as demandas precipitantes para os que virão.

O direito difuso é o direito daqueles que estão presentes, mas também dos que ainda não se fazem presentes no momento em que se discute esse direito, o direito que lhes serão ofertados. Todavia, com essa discussão erguem-se outros temas, as cidades sustentáveis e o equilíbrio ecológico dentre desses espaços para receber esses indivíduos no futuro. Ademais, o intuito deste texto é entender como ocorre o direito a esses espaços sustentáveis e a forma em que acontece essa relação na sociedade entre o direito às cidades sustentáveis como ideário do desenvolvimento humano e o meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado, além do disposto hoje no ordenamento jurídico brasileiro que orienta para esta discussão.

O objetivo geral desse artigo é trazer à pauta a discussão da importância das cidades sustentáveis para o desenvolvimento humano atualmente, correlacionando os movimentos que a sociedade exerce para viabilidade dessas estruturas. Sendo assim, de maneira mais específica, tem-se que trazer o conceito de meio ambiente artificial e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de delimitar como devem ocorrer as cidades sustentáveis e justificar a sua relevância para o desenvolvimento humano.

O método utilizado no delineamento do presente pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou aplicabilidade na abordagem, a partir do viés histórico-evolutivo, da temática em torno da concepção de meio ambiente. Já o segundo foi empregado em razão do recorte apresentado na condução e a problemática fixada. Ainda no que concerne ao enfrentamento, a pesquisa se enquadra como qualitativa.

Em sede de técnicas de pesquisa, optou-se, em razão da abordagem qualitativa, da revisão de literatura sob o formato sistemático, colhendo-se, para tanto, produções científicas vinculadas à problemática. Ademais, empregou-se a pesquisa bibliográfica, oportunidade em que se lançou mão dos referenciais teóricos associados ao campo da área da pesquisa.

A CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE EM RESSIGNIFICAÇÃO: O MEIO AMBIENTE EM MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS

Assim como se vê a mutação de diversos conceitos observados na sociedade e até mesmo na história, a definição de “meio ambiente”, hoje, já não se encontra no mesmo sentido de duas

ou três décadas atrás. Agora, verifica-se, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, as várias faces deste termo que já tem inúmeros significados, o meio ambiente. Como se percebe no inciso I do art. 3º da lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – sendo um conceito ainda bem restrito, mas que em contraponto pode ser interpretado por meio da hermenêutica jurídica por tantas outras descrições.

A partir dessa premissa, notam-se algumas principais designações para o termo “meio ambiente”, como se vê a seguir, por Pessanha e Rangel (2017, *online*), “o meio ambiente natural, cultural, artificial ou edificado, meio ambiente laboral. O meio ambiente cultural se divide, ainda, nas modalidades material e imaterial”. Por conseguinte, verifica-se as modalidades em que se utiliza o termo meio ambiente, como se observa no dia a dia as formas em que ocorrem esse “meio ambiente”.

Meio ambiente natural, assim entendido o conjunto formado pelos recursos naturais e pela relação entre tais recursos, o que abrange flora, fauna, atmosfera, solo, rios, mar etc.

Meio ambiente artificial, o qual compreende os espaços que foram objeto de intervenção humana, tais como edifícios, ruas, equipamentos comunitários, espaços públicos etc.

Meio ambiente cultural, que abrange o patrimônio histórico e artístico de um determinado espaço. Tal definição compreende desde bens materiais, como construções e espaços históricos, até bens imateriais, como danças e folclore.

Meio ambiente do trabalho, assim entendido o local onde o trabalhador presta seus serviços, bem como os fatores estruturais e organizacionais relacionados a essa prestação do serviço. Frise-se que o conceito

de trabalhador aqui adotado é o mais abrangente, compreendendo não somente o empregado (celetista), mas também os autônomos, avulsos, servidores públicos etc (PEREIRA, 2015).

Diante do exposto até o momento, o texto nos apresenta todos esses conceitos sobre o termo “meio ambiente”, e ainda em uma visão bem contemporânea pode-se verificar ainda esta expressão como sendo “patrimônio genético” mais uma definição de “meio ambiente”. Ainda por Pereira (2015), “parte da doutrina inclui essa como sendo uma definição de meio ambiente”, ou seja, mais uma forma consistente de meio ambiente. Pereira (2015) também diz, “a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético (art. 225, §1º, II)”.

Assim, podem-se observar as seguintes classificações de meio ambiente como meios divergentes e claramente cada um com suas especificidades se reconhecem de determinada forma como seguem. De acordo com Sirvinkas,

O meio ambiente natural ou físico é composto pelos recursos naturais: água, solo, ar atmosférico, fauna e flora.

Está explicitado mediatamente no Artigo 225 da Constituição Federal, sendo que sua tutela imediata se encontra no Parágrafo I, incisos I e VII do referido Artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (SIRVINKAS, 2008).

Isto é, o que se extrai dessa primeira classificação de meio ambiente nada mais é do que a ideia que grande maioria das pessoas possui sobre o termo “meio ambiente natural”, aquilo que se aprende desde muito cedo nas escolas e é construído durante grande parte da vida de todos, tudo que envolve os recursos naturais. Assim, a ideia de preservar o “meio ambiente” advém de preservar principalmente esses recursos como água e demais recursos, de acordo com Pereira (2015).

Já o Meio Ambiente Artificial, também encontrado no art. 225 e no art. 182 da CRFB/88, consiste em:

O meio ambiente artificial é formado pelos espaços urbanos, incluindo as edificações que são os espaços urbanos fechados, como por exemplo, um prédio residencial e os equipamentos públicos urbanos abertos, como uma via pública, uma praça, dentre outros.

Via de regra, o meio ambiente artificial tem seus olhos voltados para a cidade, o que em absoluto, não quer significar aversão ao rural, posto que no conceito de cidade está implícita a idéia relativa à espaços habitáveis, como um todo.

Além do Artigo 225, considerado o mais importante orientador constitucional ambiental, existem também outros importantes dispositivos disciplinando o tema, como é o caso do Artigo 182, inserido no capítulo que trata da política urbana nacional (SIRVINKAS, 2008).

Quando se fala em “meio ambiente artificial” a ideia de construção logo remete ao pensamento dos indivíduos. Ora, artificial, o próprio vocábulo já nos designa para o ideário de algo que não habitava onde habita hoje, ou ainda, algo que não ocorria, acontecia ou ainda existia em um momento anterior, ficto, desenvolvido, idealizado, construído. A partir deste prisma, nasce a ideia de espaço construído ou elaborado pelo homem, local onde as condições foram adequadas as necessidades do homem que ali habita, por De Macedo (2015). Essa classificação de meio ambiente é caracterizada pela sua adequação aos desejos do homem em sociedade, ainda se falando coletividade.

O meio ambiente cultural, também encontrado no art. 215 e no art. 216 da CRFB/88, por sua vez, é estabelecido como:

Sendo o meio ambiente cultural o tema do presente curso e estudadas as demais classificações constitucionais acerca do meio ambiente, passemos à sua análise.

Considera-se meio ambiente cultural o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.

Este patrimônio está previsto expressamente nos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal (SIRVINKAS, 2008).

Não distinto do meio ambiente artificial, o “meio ambiente cultural” também é produzido pelo homem. Com as manifestações sociais que a sociedade produz em conjunto ou individualmente surge a cultura de uma sociedade, espaço de reflexão em determinado momento histórico da evolução do homem, parafraseando da Silva (2016). Isto é, agora os indivíduos produzem determinadas ações e movimentos que são alocados enquanto meio ambiente cultural, as manifestações da sociedade dentro desse meio ambiente artificial.

Ademais, o Meio Ambiente do Trabalho, também encontrado no art. 225 e no art. 200 da CRFB/88:

O meio ambiente do trabalho é o local onde homens e mulheres desenvolvem suas atividades laborais.

Deste modo, para que este local seja considerado adequado para o trabalho, deverá apresentar além de condições salubres, ausência de agentes que coloquem em risco o corpo físico e a saúde mental dos trabalhadores.

A tutela mediata do meio ambiente do trabalho se encontra no Artigo 225, já transcrito, em quanto que no Artigo 200, VIII, a CF/88, tutela imediatamente o meio ambiente do trabalho, ao afirmar que compete ao Sistema único de Saúde- SUS, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

No entanto, a proteção conferida pelo meio ambiente do trabalho é diversa da oferecida pelo direito do trabalho. Ao se falar em meio ambiente do trabalho

está se referindo à manutenção da saúde e da segurança do trabalhador no local onde trabalha. Já o direito do trabalho protege o trabalhador no sentido de ser um conjunto de normas disciplinadoras entre empregador e empregado (SIRVINKAS, 2008).

Também inserido no meio ambiente artificial, o “meio ambiente do trabalho” também possui suas especificidades. O espaço caracterizado com materiais necessários ao desenvolvimento de determinada atividade laboral pode ser classificado nessa modalidade de meio ambiente. Agora, ocorre o direcionamento correto para o espaço em que se produz determinado produto ou serviço, o “meio ambiente do trabalho” ou meio ambiente laboral.

Além disso, dentre todos os supracitados, ainda ocorre o meio ambiente enquanto “Patrimônio Genético”. Reconhecido como meio ambiente por alguns autores como Pereira (2015), essa definição abrange todos os códigos genéticos dos seres vivos:

Por último, temos também um dos mais recentes e desconhecidos tipos de meio ambiente, o patrimônio genético. Nele, está tudo relacionado ao desenvolvimento de pesquisas genéticas. Dentro deste universo, podemos citar os transgênicos, as pesquisas de célula tronco e até as fertilizações em vitro.

O patrimônio genético está relacionado com a engenharia genética que manipula as moléculas de ADN/ARN recombinante originando a produção de transgênicos (OGM), a fertilização "in vitro", as células tronco, etc.

Está tutelado imediatamente pelo Artigo 225, V:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que

comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (SIRVINKAS, 2008).

Sendo assim, é perceptível que o termo “meio ambiente”, possui inúmeras ressignificações nos tempos atuais, e basta verificar a sociedade hoje e sua organização para perceber a importância e relevância de cada segmentação do meio ambiente para melhor organização social. Desta feita, em razão da complexidade da temática, pensar a expressão em comento é analisar, necessariamente, um aspecto multifacetado e que incide sobre diversos âmbitos, os quais impactam, de maneira, direta para o desenvolvimento e para a dignidade da pessoa humana.

A CIDADE EM UMA NOVA ÓTICA: O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL EM PAUTA

Dentre todos os “meios ambientes” trazidos à baila, aponta-se ao meio ambiente artificial, como foco deste estudo, a lupa que irá trazer esta nova ótica para o tema. Assim, verifica-se o meio ambiente artificial como sendo:

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial. (FIORILLO, 2008, p. 300 *apud* DE MACEDO, 2015).

Em acordo com os apontamentos durante o discorrer do texto, entende-se o meio ambiente artificial como o espaço construído onde surgem as instalações particulares e públicas feitas pelo homem que compõem esse espaço artificial, criado, assim como Fiorillo (2008, p. 300) *apud* Silva Junior (2009), comenta, “Meio ambiente artificial é toda manifestação (construção) humana refletiva na modificação do ambiente *a quo* delimitada no espaço territorial urbano”. Isto é, o espaço urbano modificado pelas ações do homem e que serve de locus para o desenvolvimento humano por meio das suas interações sociais e demais relações humanas, e que se difere do meio rural conforme Silva Junior (2009), também fala “Não será compreendido nesta análise o *perímetro rural* como meio ambiente artificial, por ausência de aglutinação de construções humanas. ”

Sendo assim, agora pela compreensão do meio ambiente artificial e por intermédio desse entendimento, verifica-se a relevância do termo ou expressão para o vocábulo cidade, e sua aplicabilidade nesta nova ótica, enquanto sendo cidade sustentável o locus adequado para o desenvolvimento humano contemporâneo. Ademais, falar em desenvolvimento humano e trazer à baila o direito à dignidade da pessoa humana, segundo Moreira, todo indivíduo necessita de um espaço adequado ao seu desenvolvimento.

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (MOREIRA, 2009, p. 181).

Destarte as informações, são visíveis que a relação entre o meio ambiente artificial e a nova ótica das cidades, enquanto espaço ideal para o desenvolvimento humano e o direito a dignidade da pessoa humana, que ocupa este espaço.

AS CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO PARADIGMA CONTEMPORÂNEO: O ESPAÇO URBANO COMO LOCUS PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Ademais, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado um direito de todos no mais amplo sentido do vocábulo “todos”, incluindo não somente a esta congregação presentes, mas também todos aqueles que ainda chegarão a este ambiente, este mundo presente, e possuem o direito de serem recebidos de igual maneira que todos até o momento foram acolhidos também por este mesmo ambiente. A própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título VIII da Ordem Social, Capítulo VI do Meio Ambiente, em seu art. 225 diz sobre o direito difuso do ser humano, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Destarte os esclarecimentos até o presente, as cidades sustentáveis ocorrem no mundo recente, mas são relevantes, pois se norteiam para assegurar e garantir esse direito a “todos”. Por conseguinte, segundo Azevedo (2013, p. 21), cidade pode-se

considerar “O termo cidade corresponde à área densamente povoada onde se localizam zonas residenciais, comerciais e industriais. A cidade diz respeito à zona urbana, ambiente urbano, opondo-se a ideia de campo (zona rural)”. E ainda traz outra definição para o vocábulo “cidade” (ROCHA, 1999 *apud* AZEVEDO, 2013, p. 21). “A cidade é compreendida como centro populacional permanente, organizado, com costumes, relações sociais, funções urbanas e políticas próprias que transformam caracteristicamente o espaço geográfico ocupado”.

Por estas definições tem-se que cidade é onde ocorre o desenvolvimento humano e de suas relações sociais, bem como sendo o “locus” para todas as construções físicas, intelectuais, políticas e ideológicas da sociedade, em que se constata a convergência para os ideários de sustentabilidades e cidades sustentáveis, um paradigma contemporâneo para o bem-estar social humano em contraponto com o desenvolvimento dos países no que tange as suas estruturas.

Neste momento, averiguasse as cidades sustentáveis como o viés provável para a perpetuidade da raça humana. E ainda assim identifica-se as dificuldades em tornar esse espaço urbano um caminho real para maioria dos indivíduos, sendo a complexidade de uma estrutura sustentável ecologicamente correta acontecer em inúmeros países do mundo, inclusive no Brasil, mesmo com previsão legal para tal, como o Estatuto das Cidades em seu art. 2º, inciso I, descreve.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao

saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2001).

Contudo a ideia de sustentabilidade é mais abrangente que se possa verificar, demandando um esforço maior que o já existente na sociedade. VIEIRA (2012, p. 5) fala que, “a ideia de sustentabilidade ampliada reside na indissociabilidade entre os fatores sociais e ambientais e a necessidade de que a degradação do meio ambiente seja enfrentada juntamente com o problema mundial da pobreza”. E isso seria, “a união entre a Agenda ambiental e a Agenda social” (AGENDA 21 BRASILEIRA, 2002). Isto é a convergência dos esforços políticos e da toda a sociedade para a construção de locais com essas características, as cidades sustentáveis.

Por fim, as cidades sustentáveis conforme Amorim (2018) primam por “práticas e comportamentos que possam resultar na melhoria da qualidade de vida populacional através do alcance de um desenvolvimento econômico, que também possa estar aliado à finalidade da preservação ambiental”. Amorim (2018) complementa, ainda, que “as cidades sustentáveis representam cidades organizadas, que estão sendo pensadas a partir de um planejamento urbano realizado com responsabilidade e eficiência”. Sendo assim, a ideia de cidade sustentável transpõe muitas questões de sustentabilidade, elas vão muito além desse raso conceito de sustentabilidade. Ademais, Amorim aponta que:

Cidade sustentável é a busca incessante pela otimização do ambiente urbano, de maneira que o estímulo à qualidade de vida dos habitantes seja a principal preocupação. Através disso, torna-se primordial agir na melhoria de algumas questões, como a poluição sonora e atmosférica, mobilidade

urbana, áreas verdes urbanas, exclusão de resíduos sólidos, economia de água, entre outros aspectos, que juntos possuem o grande potencial de contribuir para a concepção de uma cidade sustentável. (AMORIM, 2018).

Além do exposto, como um conceito muito mais amplo destarte as concepções supracitadas, as cidades sustentáveis se tornam um viés alternativo e necessário, para a manutenção do desenvolvimento humano. De igual modo, traz-se para a sociedade a preservação não somente do ambiente natural, meio ambiente, mas também, da garantia do direito dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o vislumbrado durante o todo o percurso do texto, destaca-se a necessidade de ampliar as discussões sob o direito difuso ao meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado, quando se fala em meio ambiente artificial, ou ainda, cidades sustentáveis. É sabido que, mesmo como toda a morosidade na disponibilidade em discutir o tema ainda hoje, em tempos de tentativas por meios alternativos em resposta a oferta desse novo direito, há sim em pauta as tratativas do tema e por conseguintes experimentos, inclusive no Brasil, sob esta perspectiva de cidades sustentáveis ecologicamente equilibradas, a fim de receber os presentes e futuros cidadãos do mundo com condições paritárias as que fomos recebidos no momento em que cada indivíduo chegou.

Diante dos apontamentos observados no corpo do texto, e também vistos nas pesquisas sobre a temática, é notória que vem imergindo essa obrigatoriedade em idealizar, pensar, criar, elaborar, produzir e implementar esse ideário no mundo hoje, salientando que

as relações sociais e políticas devem convergir para esse ponto. Assim, como se verifica o empenho para novos meios de produção sustentável, na área dos combustíveis, por exemplo, também é preciso demonstrar o mesmo empenho para que alcancem o objetivo, hoje comum, de tornar as cidades sustentáveis e ecologicamente equilibradas.

Sendo, portanto, as cidades o locus para o desenvolvimento humano e acontecimento das relações sociais, assim, automaticamente cria-se a cultura desde já de que as cidades não devem ser apenas funcionais, mas também sustentáveis e ecologicamente equilibradas. Os termos são recentes, a preocupação nem tanto, mas a solução é presente e futura. Falar em cidades sustentáveis ecologicamente equilibradas e pensar na perpetuidade da própria raça humana, é defender conjuntamente o direito a dignidade da pessoa humana de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A, H, O. “Direito à sustentabilidade das cidades, sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana”. **Revista Jus Navigandi** [25/01/2018]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

AZEVEDO, D. S. **Direito à cidade ambientalmente sustentável e a dignidade da pessoa humana** (Dissertação de Mestrado em Direito Público). Salvador: UFBA, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Brasileira - 1996**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 1996. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

MACEDO, R. F. “O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades no direito ambiental brasileiro”. **Portal Eletrônico JusBrasil** [2015]. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

MOREIRA, D. A. “O direito a cidades sustentáveis”. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 6, n. 2, 2009.

PEREIRA, S. “Definição de meio ambiente – política nacional de meio ambiente – tipos de meio ambiente”. **Portal Eletrônico JusBrasil** [2015]. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

PESSANHA, A. C. L.; RANGEL, T. L. V. “Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente”. **Boletim Jurídico** [09/10/2017]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

SILVA JÚNIOR, N. N. “O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiental no direito ambiental brasileiro”. **Âmbito Jurídico** [01/12/2009]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

SILVA, D. M. “O meio ambiente cultural e a importância da sua preservação para o desenvolvimento urbano sustentável”. **Âmbito Jurídico** [01/11/2016]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

SIRVINKAS, L. P. “Manual do Direito Ambiental”. **Portal Eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina** [2020]. Disponível em: <<http://www.jfsc.jus.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

VIEIRA, J. S. R. “Cidades Sustentáveis”. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 4, n. 2, 2012.

CAPÍTULO 4

O status jurídico dos animais não-humanos à luz do recente entendimento do STJ: avanços em direção ao biocentrismo?

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS À LUZ DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ: AVANÇOS EM DIREÇÃO AO BIOCENTRISMO?

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

Historicamente, os animais não-humanos e o meio ambiente estiveram sujeitos as vontades e interesses do ser humano, tal crença nessa relação de superioridade tinha como base a teoria antropocêntrica. Tal concepção justificou por muitos séculos o uso indiscriminado de recursos e a exploração dos animais não-humanos, essa situação culminou em uma grave crise ambiental, vivenciada na atualidade.

A partir do surgimento de novas correntes teóricas, cujo escopo era redefinir os conceitos envolvendo a relação homem natureza, os animais não humanos passaram a ser considerados seres sencientes, passando a ser considerado de grande relevância o fato de que esses animais estão sujeitos a dor, medo, stress, cansaço, etc. Esse reconhecimento, aliado ao surgimento de uma consciência ecológica, levou a condenação das condutas abusivas e de violência contra os animais não humanos.

Tais mudanças na forma do homem se relacionar com os animais não-humanos e com o meio ambiente de uma forma geral, levou os países (em um processo gradativo) a ratificarem em suas legislações internas normas direcionadas a proteção ambiental, aqui se incluindo aquelas destinadas aos animais. Como reflexo desse novo modelo, a Constituição Federal de 1988 possui um capítulo exclusivamente destinado ao meio ambiente e sua proteção.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal evidenciam uma mudança no paradigma existente, trata-se de uma possível transição para a concepção biocêntrica, o que é de suma importância para preservação ambiental e proteção animal. A metodologia empregada na construção do presente, parte do método dedutivo. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENETRISMO AMBIENTAL

O meio ambiente equilibrado está estritamente relacionado com a garantia da vida, constituindo um mecanismo necessário à existência de todas as formas de vida, dentre elas, a vida humana. Tradicionalmente, por conta da exploração do meio ambiente e dos recursos ambientais, o homem a partir de uma construção histórico social assumiu uma posição de recusa quanto à classificação inferior deste em relação ao sistema ambiental como um todo, desprezando o equilíbrio natural entre os mecanismos “destruidores” e “regeneradores” do meio, conjuntura absolutamente necessária à garantia de existência de qualquer espécie (SILVA; RECH, 2017, p. 14).

Mesmo nos países desenvolvidos, com alto grau de tecnologia e mecanização, preserva-se a memória de um atavismo natural, evidenciado pela manifestação dos instintos reprodutivos e pelo “sentimento de vulnerabilidade ante os incontrolláveis fenômenos climáticos”, levando a espécie humana aos seculares vínculos relacionados aos ciclos físicos, químicos e biológicos do meio ambiente. A péssima e atual situação socioambiental em que o mundo se encontra é consequência é da relação do ser humano frente

aos elementos e espécies que constituem o meio ambiente, dada “a concepção que o ser humano possui do mundo ao seu redor” (SILVA; RECH, 2017, p. 14).

Frente ao atual cenário de desgaste econômico, degradação do meio ambiente e alto índice de pobreza, “a realidade revela que a irracionalidade também é um produto da razão humana”, o que leva a críticas e ponderações quanto à relação homem-natureza (SILVA; RECH, 2017, p. 15). A realização ou amadurecimento de uma conduta ambiental responsável se inicia com a superação da perspectiva antropocêntrica, cuja base teórica desconsidera o valor moral pertencente ao meio ambiente natural. Ao se constatar que o homem, em toda sua complexidade, integra de forma imanente o meio que o cerca, pode-se observar a necessidade de uma relação adequada entre ser humano e natureza (SILVA; RECH, 2017, p. 15).

Com relação aos seres vivos não humanos na perspectiva dos “agentes morais racionais”, a relação homem-natureza é debatida por três vertentes: a mais tradicional, chamada de antropocêntrica, nega aos animais não-humanos a possibilidade de fazerem parte da comunidade moral como outros indivíduos de direito moral; a corrente utilitarista ou senciocêntrica reconhece como detentores de direitos todos os seres sensíveis e conscientes. De acordo com a visão antropocêntrica, o ser humano é o único encarregado da norma constitucional, cabendo ao homem proteger, preservar e usufruir o meio ambiente. Conforme o antropocentrismo, o meio ambiente “está voltado para a satisfação das necessidades humanas”, garantindo, de forma indireta, outras formas de vida (SCHERWITZ, s.d., p. 12).

A corrente biocêntrica, por sua vez, desloca o eixo ético no sentido de destituir o ser humano do direito absoluto de decidir e agir em prol exclusivamente de seus benefícios, incluindo na comunidade moral todo ser vivo. Assim, reconhece-se o “ser vivo” não apenas pela condição de coisa detentora de vida, mas como algo

que para manutenção da vida “precisa reconhecer seus interesses e agir de modo a alcançar o próprio bem, preservando-se e aos outros” (FELIPE, 2009, p. 1).

A linha de pensamento antropocêntrica é a base da cultura e modo de vida da sociedade ocidental a 2 mil anos. O antropocentrismo é uma “corrente de pensamento que reconhece o homem como centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufruário do nosso planeta” (LEVAI, 2010, p. 124 *apud* STROPPA; VIOTTO, 2014, p. 121). De acordo com a visão antropocêntrica o ser humano entende-se como centro do universo, e por essa razão utiliza de forma desenfreada e irresponsável os recursos naturais de acordo com seus interesses. O ser humano “assume uma superioridade baseada na força bruta e submete, pela força, os seres vivos não humanos” (FILIPE, 2007, p. 32 *apud* STROPPA; VIOTTO, 2014, p. 122). Ainda de acordo com Stroppa e Viotto:

A constatação da obviedade supracitada estabelece relação direta com seres humanos que vivem numa sociedade que explora de forma predatória a natureza para poder manter-se; trata-se da sociedade capitalista, a qual tem como pressuposto básico para a sua manutenção a supremacia do homem sobre o próprio homem e sobre os demais seres vivos da natureza. Identificamos que tal superioridade humana é exercida através da força e da dominação das outras espécies, com objetivo de utilizá-las como meios para atingir seus propósitos, os quais, na maioria das vezes, são muito questionáveis no que se refere ao respeito a vida no planeta. Portanto, diante da diferença natural entre as espécies, tendo cada uma suas características especiais, cumulada ao fato de que os humanos não possuem todas as características presentes em todas as outras espécies, entendemos que não se pode classificar espécies não humanas como inferiores, somente porque os humanos, com o

fito de utilizá-las, assim desejam (STROPPA; VIOTTO, 2014, p. 122).

A educação da sociedade do século XX, voltada ao chamado antropocentrismo, fez com que a espécie humana acreditasse que possui características que a torna superior às demais espécies de seres vivos, o que justificaria o uso indiscriminado de recursos naturais, o que ocasionou uma situação de grave crise ambiental. Essa forma de pensar é responsável pela construção de “uma sociedade egoísta, imediatista e inconsequente”, que (em sua maior parte) não expressa preocupação com o futuro do planeta e com as novas gerações (STOPPA; VIOTTO, 2014, p. 123).

A sensiência é o argumento basilar do chamado senciencismo ou teoria senciocêntrica, sendo “uma das vertentes da ética utilitarista” onde a consequência de um ato é um fator moral a ser considerado. O senciencismo rompe com a teoria antropocêntrica no momento que reconhece os seres sencientes, aqueles que sentem dor ou prazer, enquanto possuidores de moral e consequentemente direitos. Portanto, de acordo com esse pensamento, na medida em que o ser vivo pode vivenciar sensações dolorosas tal é seu pertencimento a um grupo que detém valor moral (SILVA; RECH, 2017, p. 20). Ainda conforme Silva e Rech:

Entretanto, é justamente no critério de ingresso de um dado ser vivo nesta comunidade que se encontram os maiores problemas postos à ética do bem-estar animal. A experimentação cotidiana nos mostra que alguns animais podem sentir dor e prazer. Essa constatação é óbvia e instantânea quando exteriorizada por um animal que emite altos ruídos, quando ferido, por exemplo. Na maioria dos casos, vertebrados, animais cujas reações à dor são semelhantes às nossas. Tarefa mais árdua é encampar

na mesma concepção seres cujas reações são imperceptíveis ou mesmo não se exteriorizam, contudo não afastam a capacidade de sentir. Essa dificuldade sugere que os valores morais podem ser atribuídos através de filtros antropocêntricos, consoante critérios baseados na experimentação humana do mundo, na forma de sentir ou exteriorizar a dor ou o prazer. Tal crítica aponta traços da influência antropocêntrica mesmo em uma concepção que busca a superação desses paradigmas, ampliando a moralidade para além dos seres humanos. Não obstante, satisfeitos os pressupostos de definição dos seres dignos de valor moral, isto é, aqueles que apresentam consciência, ainda que calcados na fisiologia, o argumento sencientista estabelece o respeito e proteção de toda comunidade de seres capazes de sentir dor e prazer, de modo que as ações humanas não somente evitem o sofrimento mas potencializem o bem-estar das demais espécies sencientes, vez que o homem é o único ser capaz de prever consequências e arbitrar seus atos, na esteira de seu ínsito atributo - a razão (SILVA; RECH, 2017, p. 20-21).

Os seres humanos e os animais não-humanos têm como característica a presença de órgãos sensoriais, sendo assim, seres sencientes, cada espécie de ser vivo em um lapso de tempo curto ou prolongado perpassa por uma determinada valoração que os leva a ser “sujeitos – de – suas - vidas”. A liberdade em um sentido físico e o estado de bem-estar psíquico são elementos que constituem um bem único para cada ser senciente. O encarceramento, o aprisionamento, a apreensão e a tortura física ou psicológica significam para qualquer ser senciente o fim de uma vida adequada conforme os moldes naturais (FELIPE, 2009, p. 14).

Na esteira da ética da atualidade, conforme os estudos propostos por Humphry Primatt, que defende são ser possível

considerar quem tem direito a consagração moral a partir de uma simples análise da aparência exterior ou da espécie do ser (FELIPE, 2009, p. 15). Peter Singer toma uma posição no sentido da defesa dos animais, propondo que deve ser considerada a característica senciente como uma medida para identificar quais seres são ou não dignos de uma consideração ético-moral (FELIPE, 2009, p. 15). No que se refere aos seres que sentem dor ou sofrem, Singer (1994) aduz que o interesse que permeia tal tema é compartilhado pelos animais humanos e não humanos, sendo o interesse de não sentir dor ou sofrer (FELIPE, 2009, p. 15).

Conforme o entendimento senciocêntrico o princípio que deve nortear as ligações humanas com inumanas é o da “igual consideração de interesses semelhantes. Dor é dor, sede é sede, medo é medo, liberdade para autoprover-se é liberdade para autoprover-se, não importa o *design* no qual aquele que sente tudo isso nasce”. Se o ser é composto por um sistema sujeito a estímulos nervosos, conforme o senciocentrismo está aí o parâmetro para o ser humano incluí-lo na sociedade/grupo moral, ou seja, no conjunto de seres “em relação aos quais os agentes morais têm deveres positivos e negativos a cumprir” (FELIPE, 2009, p. 15).

O chamado ecocentrismo surge a partir das pesquisas realizadas por Aldo Leopold (1989) e Arne Naes (1973), sendo uma das teorias que trabalham a relação homem-natureza. Para o ecocentrismo “todas as formas de vida não-humanas possuem valor próprio e, a natureza, em todas as suas nuances, antecede o homem, que dela é parte integrante” (SILVA; RECH, 2017, p. 21). Essa corrente teórica nada mais é do que o reconhecimento de que a espécie humana é uma entre tantas outras existentes e evidencia a relação de dependência entre os seres no meio ambiente, sejam eles vivos ou não. Assim, tal corrente de pensamentos é claramente influenciada pela ecologia clássica, “cujo principal enfoque são as relações mútuas entre os diversos organismos, sua adaptação ao

meio e sua transformação através da luta pela vida” (HAECKEL, 1866 *apud* SILVA; RECH, 2017, p. 21).

O ecocentrismo é um emaranhado de teorias da ética ambiental que se direcionam no sentido da atribuição de valor moral a qualquer espécie ou elemento que faça parte do meio ambiente como um todo, onde o debate é direcionado para atender aos interesses de toda comunidade biótica, por meio da garantia da adequada relação entre os seres e recursos do meio natural. De acordo com a visão ecocêntrica, o valor moral de um ser ou elemento natural se baseia em sua relação em comunidade, ou seja, “a coletividade sobrepõe a individualidade” (SILVA; RECH, 2017, p. 21). Ainda de acordo com Silva e Rech:

Assim, o ecocentrismo sugere que a manutenção do necessário equilíbrio deve abarcar o controle populacional, não implicando qualquer distinção entre espécies, uma vez que todas são merecedoras de valor, na razão do papel que desempenham no ecossistema. Nesse ponto, as discussões acerca dos critérios e formas de redução ou aumento de espécies ressoam catastróficas, haja vista a negação de qualquer valor individual em prol de um equilíbrio que poderá se valer da redução forçada de determinada espécie - “ecofascismo”, diriam as mais contundentes críticas.

Contudo, se o controle populacional com vistas ao equilíbrio ecológico e a mitigação do valor individual são motivos de calorosas discussões afetas ao ecocentrismo, é razoável crer que estender o valor moral à comunidade biótica é um passo importante na superação do antropocentrismo, ainda que precisemos encontrar um ponto de equilíbrio que garanta a promoção da vida em todas as suas formas e a manutenção de suas necessárias relações de mútua dependência (SILVA; RECH, 2017, p. 22).

O chamado biocentrismo é uma teoria proposta por Paul W. Taylor (1987), e que por sua vez também ultrapassa a exclusividade da moral aos humanos, estendendo-a a todos os seres naturais que se encontram vivos. A busca por se manter vivo, observada nas transformações ou adaptações por que passam as espécies, com escopo de manutenção da vida, é a base para valoração moral dos seres, “de modo que o valor da vida, em si e por si mesma, não prescinde de qualquer finalidade humana” (SILVA; RECH, 2017, p. 23).

O posicionamento biocêntrico se sustenta no valor individual pertencente a cada ser humano ou não humano e embora todos os seres vivos pertençam a uma comunidade única, chamada de biosfera, o biocentrismo aduz que é impossível garantir o bem de toda a comunidade biótica sem atender as necessidades de cada organismo. Portanto, é necessário compreender que em tamanha comunidade existem seres com interesses diversos, todos dignos de proteção e moral, a realização das necessidades de um ser específico interfere de forma negativa na satisfação de outros, o que causa uma série de conflitos (SILVA; RECH, 2009, p. 23). Conforme preleciona Felipe:

A perspectiva biocêntrica leva em conta o bem próprio dos pacientes morais, considerado o valor mais elevado a ser preservado nas ações que têm a pretensão de serem consideradas éticas. O bem próprio de um indivíduo, no entanto, não pode ser resumido ao bem-estar físico ou a um estado mental correspondente de não-sofrimento. O bem próprio, na qualidade do valor moral mais elevado, deve ser compreendido como a totalidade da expressão da vida animal e orgânica, ainda que o indivíduo não seja dotado nem de razão nem de sensibilidade, no sentido

mais conhecido, que implica a posse de uma mente com uma central definida do ponto de vista anatômico e fisiológico. Todo animal e planta, na concepção biocêntrica de Taylor, tem um valor inerente, por ter um bem próprio que ninguém deve destruir. Seguindo tal lógica, há que tomar decisões e agir respeitando-se as quatro regras práticas fundamentais, que constituem o modelo da ética de respeito pela natureza (FELIPE, 2009, p. 16).

A resolução de tais conflitos será feita conforme o grau de relevância dos interesses e não dos seres em questão, uma vez que inexistente relação hierárquica entre estes. É de responsabilidade dos indivíduos morais racionais a resolução dos conflitos entre tais seres, não levando em consideração apenas os interesses dos seres humanos. O biocentrismo aduz que na medida que os elementos naturais percorrem um curso rígido conforme as leis naturais, o ser humano tem deveres por conta de sua liberdade para fazer escolhas, devendo optar por aquelas que causem menos danos a outras espécies. Às espécies não humanas, conforme o biocentrismo é garantido o direito de não ter sua vida ou processo evolutivo modificado ou prejudicado pelas ações humanas, sendo que tal direito pressupõe uma consciência valorativa (SILVA; RECH, 2017, p. 20-21).

O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL BIOCÊNTRICA DE VEDAÇÃO A TRATAMENTOS CRUÉIS AOS ANIMAIS

O direito humano ao meio ambiente em estado de equilíbrio ecológico ultrapassa a esfera individual, excede o proveito coletivo

e idealiza-se enquanto um direito transgeracional, estabelecendo um conjunto de responsabilidades ambientais da atual geração para com as próximas, isso em um ciclo repetitivo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é compreendido enquanto um direito de todos os indivíduos, que pertence ao conjunto de seres habitantes da esfera terrestre, e que se materializa no dever de promover a defesa do meio ambiente, objetivando um cenário de “sustentabilidade ambiental” (NASCIMENTO, s.d).

De forma tradicional, as doutrinas de Direito apresentam “uma classificação dos direitos humanos fundamentais tanto histórico-cronológica como material”, ou seja, classificam os Direitos Humanos em direitos de primeira, segunda e terceira dimensão ou geração. Os chamados Direitos de Primeira Dimensão são oriundos da Revolução Francesa (1789) e resguardam os direitos individuais da pessoa humana. Os direitos de primeira geração compreendem a liberdade, os direitos civis e de orientação e posicionamento político. A segunda dimensão de direitos humanos surge em meados do século XX, em um cenário de Revolução Industrial e surgimento do Estado Social (VASCONCELOS, 2012, p. 100).

Os direitos de segunda dimensão objetivam a realização dos direitos sociais permeados por valores de igualdade. Já os Direitos Humanos de Terceira Dimensão surgem após a Segunda Guerra e são compreendidos enquanto direitos difusos. Os direitos de terceira dimensão são aqueles relacionados a fraternidade e a solidariedade, mais especificamente aqueles que abordam temas como o desenvolvimento social, à paz e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (VASCONCELOS, 2012, p. 100). Ainda conforme preleciona Vasconcelos:

Tratando-se de um direito difuso e enquadrando-se na categoria de Direito Humano de Terceira Geração, o

direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, extensão do direito à vida, conforme entendimento doutrinário majoritário, foi internacionalmente consagrado como direito fundamental do homem. Esse reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental representa importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária.

Como consequência da classificação desse direito fundamental ambiental como direito difuso, surge a característica da indisponibilidade do bem ambiental, decorrência do interesse público pela preservação do meio ambiente e da atribuição da qualidade pública a esse bem de uso comum do povo. Além disso, essa indisponibilidade visa também à preservação do meio ambiente em atenção às gerações futuras (VASCONCELOS, 2012, p. 100-101).

Portanto, o direito ao meio ambiente em estado de equilíbrio ecológico é um direito humano de terceira dimensão, sendo um direito difuso, fundamental, coletivo e transgeracional (NASCIMENTO, s.d., p. 2). A partir do documento firmado pela Conferência de Estocolmo (1972), o Brasil, atento à relevância da temática em questão, “acolheu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental” (NASCIMENTO, s.d., p. 4).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto um capítulo que trata exclusivamente da questão ambiental, o que configura um significativo avanço para a tutela ambiental, pois reconhece o direito ao meio ambiente enquanto um direito humano fundamental. A Carta Magna de 1988 positivou como um dever “do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (MORAES, 2006, p. 774 *apud* VASCONCELOS, 2012, p. 102-103). De acordo com o caput e § 1º do art. 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

O supracitado artigo constitucional é interpretado conforme outros dispositivos constitucionais pertinentes com tal temática são eles: o art. 1º, III, que trata da dignidade humana enquanto fundamento da República; art. 3º, II e art. 4º, IX. “A interpretação conjunta desses dispositivos demonstra que a atual Carta Constitucional Brasileira permite uma proteção ambiental mais ampla e efetiva aliada a um desenvolvimento sustentável” (VASCONCELOS, 2012, p. 104). Sendo assim, enquanto um “direito materialmente fundamental” constitucionalmente previsto, o direito humano fundamental ao meio ambiente em estado de preservação ecológica possui “aplicabilidade imediata” conforme determina o do art. 5º da Carta Magna de 1988, que prevê: “§ 1º- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, ou seja, a garantia de proteção ambiental independe de norma infraconstitucional anterior (BRASIL, 1988 *apud* VASCONCELOS, 2012, p. 104).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado levanta ainda uma discussão quanto a sua relação com os direitos público e privado, esse direito não é exclusivo de um desses ramos. Está relacionado com a administração pública, seus órgãos e mecanismos administrativos, com o Direito Constitucional e com o Direito Internacional. Por outro lado, também possui relação com o direito empresarial, comercial e econômico. Portanto, o Direito Ambiental derruba os paradigmas da dicotomia jurisdicional

tradicionalmente existente (OLIVEIRA, s.d., p. 13/14). O conteúdo disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 desdobra-se além do direito humano ao meio ambiente em estado de equilíbrio natural, tal artigo é entendido enquanto uma norma programática, obrigando o ente estatal no sentido da garantia de proteção ao meio ambiente (RANGEL; SILVA, 2017).

Quanto ao conceito de meio ambiente, em uma perspectiva legal e doutrinária, esse é tão amplo que se considera todo mecanismo de proteção “da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida” e recursos naturais conjugados pelo art. 225 da CF e Leis 6.938/61 e 7.347/85. Considerando-se abarcados por tal proteção todas as formas de vida, não somente a biota, mas também a biodiversidade em seu meio (MAZZIELI, 2005, p. 142-143 *apud* RANGEL; SILVA, 2017).

Embora o meio ambiente preservado seja um direito humano fundamental, o escopo da proteção ao meio ambiente não é exclusivamente para benefício deste (ser humano), “mas sim a proteção ao meio ambiente por seu valor intrínseco”. A Constituição Federal de 1988, ao proibir a prática de violência ou atos cruéis contra os animais, tinha como escopo resguardar a integridade física do animal, pois estes possuem o direito de não sofrer (AZEVEDO, 2015, p. 9).

Frente ao tema proposto, com base no inciso VII, §1º, art. 225 da Constituição Federal de 1988 tem-se a vedação de práticas que causem a extinção de espécies ou submetam os animais não humanos à crueldade. Tal comando possui natureza impositiva, não havendo possibilidade de flexibilização por parte dos parlamentares (TUNES, 2016, p. 19). O art. 225, caput, da Constituição Federal possui uma clara base antropocêntrica, porém, o inciso VII do §1º, é caracterizado pela inspiração nas teorias eco e biocêntricas, ou seja, proteção da flora e da fauna (TUNES, 2016, p. 21). Ainda conforme preleciona Tunes:

Objetiva-se, aqui a defesa da teoria biocêntrica, segundo a qual o Direito Ambiental deve proteger a vida em todas as suas formas. A conotação sob enfoque é o animal considerado em si mesmo e não a serventia que possui para o homem. Deve-se tutelar a fauna porque são seres vivos dotados de sensibilidade; o alvo não é a conservação das necessidades humanas, mas sim o asilo de seres indefesos, vulneráveis e instrumentalizados pelos interesses sociais. O homem compõe o meio ambiente, ele não é o seu único titular (TUNES, 2016, p. 21).

Portanto, o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 possui claramente um aspecto biocêntrico, pois a Constituição de 1988 reconhece a vida do animal não humano e do meio ambiente “como um fim em si mesmo”, superando o antropocentrismo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 77 *apud* TUNES, 2016, p. 22). O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 possui um posicionamento direcionado ao biocentrismo, com escopo de melhorar a relação homem-meio ambiente. A proteção ao meio ambiente abarca os direitos fundamentais, pois tem relação com a coletividade, e também o dever de proteção por parte do ente estatal, pois trata-se de uma cláusula constitucional de proteção ao meio ambiente. “Assim, são os animais objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios” (RODRIGUES, 2018).

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS À LUZ DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ: AVANÇOS EM DIREÇÃO AO BIOCENTRISMO?

Os debates envolvendo os direitos dos animais, embora não sejam recentes, se revestem cada vez mais de importância e

destaque. No âmbito jurídico o tema é habitualmente discutido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Inclusive, por mais de uma vez, o STF já julgou questões relacionadas aos direitos dos animais não-humanos, quando, por exemplo, declarou contrário aos interesses constitucionais “o festival da farra do boi no estado de Santa Catarina (RE nº 153.531/SC), as brigas de galo no Rio de Janeiro (ADI nº 1856 – RJ)” e outros (GUSSOLI; HACHEM, 2017, p. 143).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão relevante quanto ao tema em questão na apreciação do REsp 1.797.175/SP, cujo relator foi o ministro Og Fernandes, que “reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, ademais disso, atribuiu dignidade e direitos aos animais não humanos e à natureza, inclusive avançando rumo a um novo paradigma jurídico biocêntrico”. Tal decisão não se distancia das sentenças proferidas anteriormente pela corte, em relação ao tema, sobre a guarda (e não posse) de animais silvestres (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019).

O STJ, em um julgado de 2018, firmou entendimento no sentido de que os animais não devem ser classificados como “coisas inanimadas”, uma vez que devem ter um tratamento específico em razão “das relações afetivas estabelecidas pelos seres humanos com eles”. A partir desse entendimento, a 4ª turma do STJ entendeu que é “possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a separação de um casal” (CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

Tem-se adotado vários argumentos e linhas de defesa inovadoras para fundamentar tais decisões, sendo uma delas a “atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019). Ainda conforme Fensterseifer e Sarlet:

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento da *dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana*, nesse ponto reproduzindo entendimento do próprio ministro Og Fernandes também utilizado na fundamentação de decisão anterior proferida no REsp 667.867/SP, o que reforça (a já pacífica) compreensão acerca do *status* de “direito humano” (pela ótica internacional) e de “direito fundamental” (pela ótica constitucional) do direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado, conforme consagrado no artigo 225 da CF/1988.

Outro aspecto importante colocado na decisão diz respeito à necessidade de redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico. A decisão reconhece expressamente a relação de interdependência entre ser humano e Natureza, rejeitando-se a relação de dominação do ser humano sobre os “demais seres da coletividade planetária”. Isso, por sua vez, está relacionado a outro aspecto pontuado na decisão relativamente ao reconhecimento da *dignidade e valor intrínseco do animal não-humano e da Natureza*, inclusive, no caso dos animais não-humanos, como *membros de uma mesma comunidade moral* partilhada com os seres humanos (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019).

Tal decisão passa por um longo caminho no sentido de crescimento e fortalecimento da perspectiva de um regime jurídico garantidor de dignidade aos animais não humanos e à natureza. O argumento basilar que sustenta tal entendimento está em reconhecer os animais não-humanos e o meio ambiente enquanto possuidores de direitos, o que conseqüentemente leva ao reconhecimento destes como sujeitos de direitos. Deve-se atentar também a inconstitucionalidade do tratamento presente no âmbito jurídico civil

que considera os animais não-humanos como fossem “simples coisas”, o que entra em confronto direto com o art. 225 da Constituição Federal, aqui se substitui o termo “posse” pela expressão “guarda” uma vez que não se considera mais animais como objetos ou coisas (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019). Nessa linha de pensamento, conforme Campelo:

Em 1988, a Áustria foi a primeira a aprovar uma lei federal que regulamenta um estatuto jurídico próprio dos animais. Alterando o artigo 285 do seu Código Civil, os legisladores austríacos retiraram os animais do regime das coisas. Agora esse regime apenas funciona para casos de lacuna da lei, isto é, só seria utilizado caso o novo estatuto jurídico não regulasse a questão. Outro país de significante avanço foi a Alemanha. Assim como o Brasil no seu artigo 225 da Constituição Federal, a Alemanha também prevê como dever do Estado a proteção da natureza, o que inclui de uma forma genérica a proteção dos animais. Porém, o que merece destaque, na realidade, é o artigo 90-A do Código Civil Alemão⁶⁸, o qual expressamente retira os animais da categoria de coisa. Em sua nova concepção, a Alemanha trouxe uma categoria jurídica intermediária para os animais, ou seja, nem sujeitos de direito nem coisas. Há quem considere que tal dispositivo não tenha muito poder de proteção, pois ele teria mais um caráter enunciativo. Contudo, deve-se lembrar de que o direito alemão sempre exerceu muita influência sobre os demais ordenamentos, logo, essa previsão pode impulsionar que outros países também acompanhem seu pensamento, o qual demonstra uma mudança possível na legislação mundial (CAMPELO, 2017, p. 56-57).

Como pode se observar a coisificação jurídica dos animais vem perdendo cada vez mais espaço ao redor do mundo. Diversos

países vêm adotando medidas e modificando suas legislações internas com escopo de defender os animais, modificando assim o status desses e os levando a um abandono da condição inferior secularmente a eles imposta (CAMPELO, 2017, p. 56).

Ao longo dos séculos os animais não-humanos foram inferiorizados e afligidos com a pseudojustificativa da superioridade do ser humano, desconsiderando a condição desses seres vulneráveis enquanto sencientes, sujeitos a dor, stress, sofrimento, etc. A titularidade de direitos dos animais é defendida por Peter Singer (2013) “sobre o argumento da necessidade do fim do especismo e da extensão do princípio da igualdade a todos os animais”. Os julgados mais recentes têm considerado os animais como entes da família, sujeitos titulares de direitos e não mais como meros objetos (MIRANDA, 2018). Podem ser citados como precedentes para construção de um quadro garantidor de dignidade aos animais não humanos os seguintes julgados: REsp nº 1.085.045 – RS; AgInt no REsp nº 1.389.418 – PB; AgRg no AREsp nº 345.926 – SC; AgInt no REsp nº 1.625.780 – PR; REsp nº 1.115.916 – MG, todos do Superior Tribunal de Justiça (FAVORETTO; ROCHA, s.d.).

Portanto, o STJ ao adotar a recente orientação no sentido de um novo paradigma jurídico biocêntrico, como base para decisão do Ministro Og Fernandes, assume uma posição avançada com relação à discussão ambiental e mais especificamente com relação aos direitos dos animais não-humanos. É importante lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva OC-23/17, em 2017, no que se refere ao tema “meio ambiente e direitos humanos, reconheceu expressamente a possibilidade de atribuir personalidade jurídica e direitos próprios aos entes naturais” e ao meio ambiente em sua totalidade. O STJ, nessa linha de pensamento, tem proferido decisões que se alinham as de outras cortes ao redor do mundo, estabelecendo assim direitos aos animais não-humanos, sendo essa uma espécie de ativismo

judicial necessário em um momento político delicado para defesa do meio ambiente no Brasil e no mundo (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o escopo dessa pesquisa é explicitar que o animal não-humano é um ser digno de respeito, abarcado por direitos e merecedor de proteção. Com a superação do paradigma antropocêntrico e ascensão do biocentrismo tem-se que o ser humano não é mais considerado superior ao meio ambiente e demais seres, mas sim integrante desse complexo sistema devendo coexistir em harmonia.

A mudança nas legislações ao redor do mundo influenciou na elaboração da Constituição Federal de 1988, que por sua vez, tem influência quanto às atuais decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tais decisões caminham cada vez mais em direção à perspectiva biocêntrica, garantindo aos animais não humanos a dignidade a eles inerente. Isso é evidenciado pelas decisões que, por exemplo, proibiram a briga de galo e farra do boi, eventos populares caracterizados pela crueldade contra os animais.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de suma importância para construção de uma consciência coletiva ecológica e no campo físico para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ademais um posicionamento biocêntrico de tal corte é relevante para o combate aos maus tratos contra os animais não-humanos e exploração desenfreada do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. C. **O direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos** (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito). Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

CAMPELO, L. M. S. **Direito dos Animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Rio de Janeiro: PUC Rio, 2017.

CONJUR - Consultor Jurídico. “STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte”. **Consultor Jurídico** [01/10/2018]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

FAVORETTO, S.; ROCHA, D. F. **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

FELIPE, S. T. “Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos”. **Revista Páginas de Filosofia**, vol. 1, n. 1, 2009.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. “STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano”. **Consultor Jurídico**

[10/05/2019]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

HACHEM, D. W.; GUSSOLI, F. K. “Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 13, n. 03, 2017.

MIRANDA, A. F. L. G. “Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira”. **Revista Jus Navigandi** [13/12/2018]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

NASCIMENTO, R. R. “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. **Portal Eletrônico do Centro Universitário Univates** [2021]. Disponível em: <<https://www.univates.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

OLIVEIRA, T. P. L. “O direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado”. **Portal Eletrônico Publica Direito** [2021]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

RANGEL, T. L. V.; SILVA, D. M. “Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais”. **Âmbito Jurídico** [01/03/2017]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

RODRIGUES, K. J. M. “Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos”. **Conteúdo Jurídico** [18/04/2018]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

SCHERWITZ, D. P. “As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental”. **Revista Zumbi dos Palmares** [2021]. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

SILVA, D. C. B.; RECH, A. U. “A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza”. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, vol. 41, n. 2, 2017.

STROPPIA, T.; VIOTTO, T. B. “Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 9, n. 17, 2014.

TUNES, L. F. C. **A tutela jurídica dos animais no brasil**: uma discussão sobre a Lei de Crimes Ambientais (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Público). Vitória da Conquista: Faculdade Damásio, 2016.

VASCONCELOS, L. S. “O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal de Brasil de 1988”. **Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro**, vol. 9, n. 1, 2012.

CAPÍTULO 5

*O Estado Socioambiental de Direito:
uma nova fronteira de formação do Estado*

O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO EM FORMAÇÃO: UMA NOVA FRONTEIRA DE FORMAÇÃO DO ESTADO

Alice Bartholazi França

Kênya França Lima

Tauã Lima Verdan Rangel

O presente artigo tem como objetivo apresentar o modelo de Estado Socioambiental de Direito e sua formação, uma nova fase do constitucionalismo contemporâneo, que por meio dos seus dispositivos jurídicos e institucionais busca garantir o desenvolvimento do homem, em respeito aos seus direitos fundamentais, e a proteção do meio ambiente frente à crise ambiental na atualidade. No decorrer da História, o Estado apresenta-se em contínua evolução, que de maneira gradual, passou por uma sequência de reformulações em favor de um Estado de direito, buscando manifestar a vontade da população e, ela vem acontecendo desde a formação do Estado Liberal até a atual vigência do Estado Democrático de Direito, que confirma os direitos dos cidadãos, mediante a proteção dos seus interesses sociais e da dignidade da pessoa humana.

É através dessa evolução que surge um novo modelo de Estado em formação, tema do presente artigo. No entanto, nenhum dos antigos modelos de Estado deu o enfoque necessário para o meio ambiente, desta forma, um novo modelo vem se formando, o Estado Socioambiental de Direito. Devido à degradação ambiental, resultante da exploração dos recursos naturais e também dos impactos ambientais causados pelo homem, o Estado e a sociedade

tem reconhecido cada vez mais a questão ambiental como temática de índole jurídica, considerando o meio ambiente como direito fundamental à qualidade de vida de todos os seres vivos e das futuras gerações, contribuindo com a afirmação do Estado Socioambiental de Direito.

Este modelo de Estado possui princípios norteadores, que juntamente com a legislação ambiental vigente, atuam em prol da tutela do meio ambiente, visando conciliar desenvolvimento com sustentabilidade, contribuindo com a maior efetividade das normas. A relevância do estudo deste novo modelo consiste na necessidade de maiores ações direcionadas para preservar e conservar o meio ambiente, considerando que seus recursos naturais estão ameaçados. O uso excessivo e a exploração insustentável colocam em risco a vida humana.

A metodologia empregada na condução do presente pautou-se na utilização da convergência dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro teve assento na análise histórico-evolutiva da figura do Estado, valendo-se, para tanto, dos elementos contextuais e sociais como ensejadores da ressignificação da concepção em torno de tal vocábulo. O segundo método encontrou-se vinculação com a proposta de debate estabelecida como recorte central do artigo. Quanto à abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa e, no tocante ao objetivo eleito, exploratória.

Como técnicas de pesquisa, empregou-se a revisão de literatura sob o formato sistemático, tendo, para tanto, como elemento de recorte e seleção, materiais que guardassem pertinência contéudística com a proposta. De maneira complementar, valeu-se, ainda, das técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

O ESTADO EM CONTÍNUA EVOLUÇÃO

Ao tentar definir uma instituição, que tem o dever de administrar e organizar uma nação, foi usado o termo Estado e três são os seus elementos constitutivos, a soberania, o povo e o território. O filósofo Aristóteles foi um dos primeiros filósofos a estudar o Estado, tendo escrito sobre o mesmo em seu livro *Política*. Nesta literatura, Aristóteles descreve ideias e planos de estudos sobre a ciência do Estado (AZAMBUJA, 2008).

Como sabemos, todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem. Todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe a maior vantagem possível. (ARISTÓTELES, 2006, p. 25).

Diversas correntes filosóficas já tentaram trazer uma definição para o termo Estado, no entanto, foi Nicolau Maquiavel o primeiro a usar o termo Estado com seu significado atual, uma “unidade política global”, em sua obra "O Príncipe" publicada em 1532, sua definição é usada até os dias de hoje (SOUZA, 2015).

Azambuja (2008) cita três tipos de teorias que procuram explicar o surgimento do Estado. A Teoria da Origem Contratual ou Contratualista, tem como base a ideia de que o Estado teve sua origem através de um Contrato Social, o homem em comunidade primitiva e estado de natureza abdica do seu poder ilimitado e passa a formar relações sociais. Essa mudança se dá por meio de acordos entre os indivíduos, o que causa uma transição do Estado de

Natureza para o Estado social, o homem abre mão de direitos em favor da ordem e do bem comum. Estas relações sociais seriam a base para a construção do Estado (RAMOS, 2012).

A teoria contratualista, por sua vez, tem como precursores Hobbes, Locke e Rousseau. Hobbes tinha a teoria de que o homem é um ser egoísta por natureza, e para pôr termo a essa selvageria, oriunda de uma sociedade essencialmente egoísta e violenta anárquica, é necessário um contrato social (o que criou o Estado), pois o estado de natureza permitia que o homem tivesse direito a tudo (RIBEIRO, 2017).

[...] antes que os homens se comprometessem por meio de convenções ou obrigações, era lícito cada um fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível e por tanto possuir, usar e desfrutar tudo que quisesse ou pudesse obter. Ora, como basta um homem querer uma coisa qualquer para que ela já lhe pareça boa, e o fato dele a desejar já indica que ela contribui, ou pelo menos lhe parece contribuir, para sua conservação (HOBBS, 2002, p. 32).

Desta forma, a formação de um Estado civil é através de um contrato implícito onde todos consentem com um poder maior para regular os atos e comportamentos dos homens. A Teoria Familiar é baseada nos costumes das antigas civilizações e possui duas correntes. A primeira corrente é a Patriarcal, essa teoria acredita que o Estado provém do meio familiar e é o patriarca da família que possui toda autoridade, já a segunda corrente é a Matriarcal, teoria em que defendem que a primeira entidade familiar era comandada pela força materna e pela necessidade de reprodução (AZAMBUJA, 2008 p. 121).

A terceira teoria é a da Origem Violenta, os que a defendem acreditam que o Estado surgiu da violência e da força do mais forte, muitos sociólogos contemporâneos foram inspirados na ideia de Darwin, onde o mais forte domina o mais fraco. Glumplowicz fala que o Estado é um fenômeno social e produto de ações naturais, onde um grupo é subjugado por outro. Já Engels acreditava que o Estado surgiu para acabar com a luta de classes, mas que ele também era uma classe (AZAMBUJA, 2008, p. 123).

Sendo assim, "o Estado é a classe dominante economicamente mais poderosa, [...] que se concerte também em classe política politicamente mais forte e adquire novos meios para submeter e explorar a classe oprimida". (ENGELS, 1924, p. 196 *apud* AZAMBUJA, 2008, p. 125). Com o passar dos séculos, o Estado sofreu mudanças e evoluções, durante a Sociedade Moderna e Contemporânea, diferentes conjuntos de ideais deram espaço para novas formas de Estado, como o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito, sendo importante nos aprofundarmos nestas três formas para entendermos a evolução que o Estado sofreu.

O Liberalismo teve seu surgimento após o absolutismo, surgiu da ideia de contrapor a centralização de poder, para entender melhor a forma com que ele surgiu, é imprescindível conhecer o contexto histórico e político que a Inglaterra vivia. Em 1668, ocorreu a Revolução Gloriosa, confirmando a Inglaterra como uma Monarquia Constitucional onde seus princípios eram liberais, com isso, a classe dos burgueses começou a ganhar mais força. A implantação desses princípios foi essencial para o acontecimento da Revolução Industrial no fim do século XVIII (VARNAGY, 2006) Esse Estado tem como marcos a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa com seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Segundo Polanyi (1957, p. 163 *apud* MORAES, 2014), ao se estudar a formação e evolução do "liberalismo" é possível perceber que ele se desenvolveu em um período entre o século XVII a XX. Durante essa fase ocorreram grandes mudanças, tanto sociais, como econômicas e políticas, houve a ascensão da burguesia, o mercado como a principal organização econômica e até mesmo política, além disso, o comércio internacional começou a crescer (MORAES, 2014).

O novo conceito idealizado pelo Estado Liberal tem como fundamento principal um mercado onde seus participantes atuam com total liberdade visando seus interesses. Esse modelo impôs limitações aos poderes do Estado, com o pensamento de que o Estado deve intervir o menos possível, sendo esse o objetivo principal do movimento que gerou o Estado Liberal, estabelecer um mercado inatingível de interferências estatais e garantir a liberdade pessoal e da propriedade. Os principais instrumentos jurídicos desta nova forma de governo são a propriedade individual e o contrato livre (futuramente esses dois instrumentos formarão uma fase de capitalismo monopolista) (MORAES, 2014).

Desta forma, o Estado Liberal estabelece uma característica abstencionista, principalmente abstencionismo econômico, assim ele passa a fornecer segurança jurídica às trocas mercantis, possibilitar à iniciativa privada a operação de atividades lucrativas e criar um mercado de trabalho com um grande número de mão de obra. Devido a sua característica abstencionista, as ações do Estado só se tornam válidas em caso de grande necessidade, um exemplo é a preservação da segurança do cidadão e a realização de obras públicas. (MORAES, 2014).

Outra característica desse Estado é a Tripartição dos Poderes, com o objetivo de evitar a centralização do poder, equilibrar e limitar as ações dos governantes, esse é o Sistema de Pesos e Contrapesos idealizado por Montesquieu em sua obra "O Espírito das Leis". John

Locke, também, defende a ideia em sua obra "Dois Tratados Sobre o Governo", em que o governo tem a finalidade e poder limitados, com as funções estatais repartidas em executiva, legislativa e federativa. Esse princípio foi uma forma de garantir a liberdade dos indivíduos contra o abuso de poder (MEDEIROS, 2008).

Adam Smith teve um papel importante para a consolidação desse modelo, o conceito que criou de Mão Invisível, em seu livro "A riqueza das Nações" (1776), buscava mostrar que o mercado se autorregularia, já que ele tende sempre para o equilíbrio, o mercado seria a mão invisível que traria harmonia aos interesses sociais. Como os interesses privados era conseqüentemente os interesses do coletivo, a liberdade aos operadores econômicos era a chave para o sucesso (COELHO, 2006).

Portanto, sem qualquer intervenção da lei, os interesses privados e as paixões dos homens levam-nos, naturalmente, a dividirem e a distribuírem o capital de qualquer sociedade entre os diferentes empregos com ele realizados, tanto quanto possível, na proporção mais vantajosa para o interesse de toda a sociedade. As várias regulamentações do sistema mercantil vêm, necessariamente, perturbar esta distribuição natural e muito vantajosa do capital (SMITH, 2003, p. 443).

É importante salientar que primeiramente o Liberalismo instaura uma concepção de um indivíduo racional baseado em valores como a vida e a liberdade. Todavia, outro elemento foi incorporado a essa concepção, as trocas compensatórias, além do indivíduo ser racional, passa a buscar sempre o lucro e o próprio benefício, com isso, o crescimento econômico se torna mais importante do que os direitos humanos. Com a evolução do modelo capitalista e a busca desenfreada pela obtenção do lucro, a dignidade

humana foi deixada de lado e foi preciso criar um meio para lutar pelos direitos do proletariado, classe que era explorada e vivia com o mínimo necessário, assim surgiu o *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) (CENCI; BEDIN; FISCHER, 2011).

O Estado Liberal perpetua durante todo o século XIX, tendo seu apogeu em 1848, época em que uma grande quantidade de riqueza foi produzida, possibilitando o ganho de algumas causas sociais, o que acabou acalmando as massas. No entanto, tal modelo passa por uma crise e o seu declínio começa a partir 1880, tendo a sua decadência com a Primeira Guerra Mundial, assim, novas funções são atribuídas ao Estado, sua característica abstencionista é extinta e Estado Social passa a ganhar lugar (MORAES, 2014).

Com o fim da Primeira Guerra foi possível ver as inconsistências do Estado Liberal e, com isso, o Estado passou a ter um papel intervencionista, devido a necessidade de uma intervenção na economia em consequência da crise de 1929 e das perdas de capital que a guerra causou (CENCI, BEDIN, FISCHER, 2011). Além das mudanças na economia, também, exigiu-se uma mudança na estrutura social, pois as massas reivindicavam os direitos trabalhistas, previdenciários e sociais (BONAVIDES, 2007, p. 186 *apud* MORAES, 2014).

O Estado Social teve seu surgimento no século XX, resultado de protestos e da luta classes baixas, esse modelo que passa a intervir na vida do cidadão, dando garantias e buscando proteger o trabalhador. Deste modo, as mudanças passaram a acontecer tanto na estrutura econômica tanto na estrutura jurídica (devido ao monopólio capitalista), já que a propriedade individual cede espaço à sociedade por ações e a liberdade contratual passa a sofrer limitações, principalmente no âmbito trabalhista (MORAES, 2014).

Este Estado teve influência do modelo Keynesiano, já que Keynes acreditava que o Estado deveria intervir para que houvesse

organização da política econômica, no entanto, o Keynesianismo prioriza a atuação do Estado em elaborações e execuções políticas monetárias e fiscais para que a produção cresça, consequentemente o nível de empregos também, já o modelo de Bem-Estar Social prioriza a garantia da proteção social (LEAL, 1990). Santos define este modelo de Estado como:

[...] aquele que assume a proteção social de todos os cidadãos, patrocinando ou regulando fortemente sistemas nacionais de saúde, educação, habitação, previdência e assistência social; normatizando relações de trabalho e salários; e garantindo a renda, em caso de desemprego (SANTOS, 2009, p. 144).

Em relação à Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, pode-se dizer que foram a base da passagem do Estado Liberal para o Social (inaugurando o Constitucionalismo Social), são os primeiros textos constitucionais que antagonizam o liberalismo econômico, essas constituições inovaram ao estabelecer direitos sociais fundamentais e atribuir o Estado o papel de proteger os cidadãos. Outros exemplos protecionistas do Estado Social são a *Carta Del Lavóro* da Itália e a CLT do Brasil (Consolidação das Leis Trabalhistas) (CENCI, BEDIN, FISCHER, 2011).

[...] uma democracia social, abrangendo dispositivos sobre a ordem econômica e social, família, educação e cultura, bem como instituindo a função social da propriedade. As concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para a intervenção estatal nos domínios social e econômico, são, assim, consideradas fundamentos do novo

'constitucionalismo social' (BERCOVICI, 2004, p. 25).

Durante as décadas seguintes à Segunda Grande Guerra Mundial, o progresso econômico alcançou seu apogeu, a produção estava cada vez maior, a taxa de desemprego caiu e os serviços sociais foram fortemente ampliados. No entanto, durante a década de 1970, houve uma crise acelerada, o custo da proteção social se tornou cada vez mais dispendioso para o Governo e, com isso, o modelo estatal de Bem-Estar Social passou a sofrer grandes desaprovações. (ROCHA, 2013).

Sendo assim, visto que o Estado Liberal não deu certo nem o Estado Social, o Estado Democrático de Direito ganha lugar após a Segunda Guerra Mundial em manifesto às atrocidades do nazismo. No entanto, segundo Dallari (2006, p. 145) esse modelo de Estado tem raízes desde o século XVIII, em que já estabelecia valores fundamentais da pessoa humana. (CASTRO, 2007). Sendo assim, essa forma de Estado é composta pela aglutinação do modelo Liberal (controle da autoridade e manutenção dos direitos fundamentais do homem) e do Social (busca da igualdade material e da justiça social) e, da soberania popular (elemento democrático do poder). Essa soberania determina a atuação efetiva e legítima do povo nos interesses públicos e nas decisões políticas (SILVA, 2005).

Moraes (2000, p. 43), em seu magistério, define o Estado Democrático de Direito como “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Isto é, o aspecto principal desse modelo é a democracia, a soberania do povo, justa e solidária, em que o poder emana do povo e para o povo, embora seu poder seja exercido por meio de representantes (SILVA, 2005). O termo “Estado de Direito”

foi substituído por “Estado Democrático de Direito”, incorporado na Constituição Federal de 1988, de maneira expressa, em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988) (grifo próprio).

O Estado Democrático de Direito possui alguns princípios que são: princípio da constitucionalidade (o Estado se funda na legitimidade de uma Constituição emanada do povo), princípio democrático (criação de uma democracia representativa e participativa visando os direitos fundamentais), princípio da justiça social (princípio da ordem econômica e social referido no art. 176 da CF), princípio da igualdade (art. 5º da CF), princípio da divisão de poderes (art. 2º da CF), princípio da legalidade (art. 5º da CF) e princípio da segurança jurídica (art. 5º da CF). (SILVA, 1988).

É percebido, então, que a Constituição Federal brasileira adota o Estado Democrático de Direito como forma de tornar a sua sociedade organizada e garantir a o efetivo exercício dos direitos civis. Para que esse modelo alcance seus objetivos, deve ser sempre



um meio que busque servir a coletividade, procurando proporcionar condições favoráveis para o exercício dos direitos fundamentais ao povo (CASTRO, 2007).

A partir das ponderações apresentadas, denota-se que, durante os séculos, muitas formas de Estado foram surgindo e evoluindo, a proposta do presente trabalho é apresentar o modelo de Estado Socioambiental de Direito, modelo que mais à frente será discutido, uma nova fase do constitucionalismo contemporâneo, ao estabelecer caminhos para o posicionamento em relação às necessidades ambientais e à crise ambiental.

A QUESTÃO AMBIENTAL COMO TEMÁTICA DE ÍNDOLE JURÍDICA: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE

A definição de meio ambiente é complexa, porém interessante, devido à sua grande importância para a manutenção da vida. Maranhão (2016, p. 1) conceitua meio ambiente como sendo “a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas”. Rocha e Queiroz (2011), por seu turno, esclarecem que não é só dever do Estado o preservar, mas também de toda a coletividade, visto que o seu conceito supera a qualificação de bem público.

A concepção jurídica de meio ambiente pode ser encontrada no artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, que diz:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

Percebe-se que o meio ambiente é muito importante para a sobrevivência dos seres vivos, e desde os primórdios, o homem utiliza da natureza para satisfazer as suas necessidades em busca do desenvolvimento (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009, p. 449). No entanto, a má gestão dos recursos naturais finitos e os impactos ocasionados ao meio ambiente contribuem para o surgimento de uma crise ambiental atualmente (CORREIA; DIAS, 2016).

Diante desses desafios, é necessário haver mudança nessas ações antrópicas para com o espaço natural. Segundo Correia e Dias (2016), o desenvolvimento sustentável é a estratégia ou o novo caminho a ser percorrido, que busca conciliar desenvolvimento em harmonia com o meio. De acordo com Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 450), para as pessoas que não utilizam dos recursos naturais de forma racional, a existência da proteção legal é indispensável (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009, p. 450).

Ainda em harmonia com as lições apresentadas por Rocha e Queiroz (2011), o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana se deu através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, organizada pela ONU, em 1972, na cidade de Estocolmo. Assim, o resultado foi a Declaração de Estocolmo, que nos seus princípios iniciais proclama:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um

estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro (ONU, 1972).

Percebe-se, desta feita, que os princípios citados são norteadores no intuito de orientar a todos os povos o seu dever para com o meio ambiente, reconhecendo sua importância para a manutenção e o desenvolvimento de todas as formas de vida. Em busca de um ambiente equilibrado e sustentável, o Direito tem um papel importante em prol da proteção do meio ambiente, pois “a tutela do meio é importante para resguardar o cenário existencial humano e a sua qualidade de vida” (OLIVEIRA; MONTEIRO, 2014, p. 3). A respeito disso, Borges, Rezende e Pereira dizem:

A legislação ambiental no controle do uso dos recursos naturais pode ser considerada o principal meio para proteção e conservação do meio ambiente. As leis exigem que as pessoas cumpram certos deveres e obrigações, restringindo a utilização dos bens naturais e sua omissão acarreta medidas de punição mais rigorosas, conforme a lei de crimes ambientais (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009, p. 450).

Rocha e Queiroz (2011, p. 2), também, consideram importante a inserção da temática ambiental na norma pátria vigente, pois contribui para a efetivação prática da proteção do meio ambiente. Segundo o magistério de Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 451), é por meio da legislação que se espera um resultado mais rápido com relação a preservação ambiental, buscando a conscientização das presentes e futuras gerações.

No decorrer da história do País, vários dispositivos legais surgiram com o intuito de proteger o meio ambiente, disciplinar o uso dos recursos naturais e mitigar o efeito dos impactos danosos. Segundo Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 451), as primeiras leis ambientais brasileiras ocorreram no período da colonização do império, momentos marcados por avanços e retrocessos.

No início do período republicano, o país não demonstrava muita preocupação com as questões ambientais, mas foi nesse mesmo contexto que foi criado o 1º Código Florestal, em 1963. Nos anos posteriores foram criados os Códigos das Águas e o Florestal de 1965, além de outras normas, tendo como marco nesse período a criação da Política Nacional de Meio Ambiente (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

A partir da evolução das leis ambientais e da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental se consolidou no Brasil, esclarecendo que é dever da coletividade e do Poder Público proteger os recursos naturais (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009, p. 457). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere um tratamento especial ao meio ambiente, pois, de acordo com Borges, Rezende e Pereira (2009), “esse fato nunca ocorreu nas constituições anteriores”. A Carta Magna assegura no artigo 225, *caput* e § 1º, incisos V, VI e VII, a proteção do meio ambiente, e declara:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Ao analisar o Direito Constitucional sobre a temática ambiental percebe-se que o conceito abrange várias dimensões, como a individual, a social e a intergeracional, que vão reconhecer o meio ambiente como um direito essencial para a humanidade (ROCHA; QUEIROZ, 2011). Com relação ao estudo de cada dimensão, pode-se mencionar:

Individual porque, enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia;

Social porque, como bem de uso comum do povo (portanto, difuso), o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o patrimônio coletivo;

Intergeracional porque a geração presente, historicamente situada no mundo contemporâneo, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (ROCHA; QUEIROZ, 2011, p. 6).

Além da Carta Magna, outros mecanismos legais e órgãos foram criados no decorrer do tempo, voltados à proteção da natureza e o seu aperfeiçoamento, são eles: a Lei de Crimes Ambientais, a Política Nacional dos Recursos Hídricos, o Novo Código Florestal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Agência Nacional de Águas (ANA), dentre outros (COSTA, 2016). Conforme Sell (2017, p. 24), dentre as ações brasileiras voltadas à proteção ambiental está à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil que definiu e tem reconhecido em suas decisões ser o meio ambiente um direito fundamental de 3ª dimensão. Essa aclamação possibilita maior amplitude e efetivação da proteção dos recursos naturais (ROCHA; QUEIROZ, 2011).

Nesse sentido, cumpre salientar que a tutela legal é de grande importância para se buscar a proteção dos recursos naturais, porém observa-se que não basta somente considerar o Direito Positivado, é necessário, portanto, criar condições adequadas que efetivem o seu cumprimento (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009, p. 465). Ademais, diante do explicitado, percebe-se que o Estado, por meio do Direito, bem como a sociedade tem reconhecido a questão ambiental como temática de índole jurídica, considerando o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, essencial à sua qualidade de vida.

O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO EM FORMAÇÃO: UMA NOVA FRONTEIRA DE FORMAÇÃO DO ESTADO

Durante a década de 1980, diversos países da América Latina realizaram reformas em suas Constituições. Os elementos que motivaram essas mudanças de uma nova Constituição foram as necessidades sociais e a ausência de soluções apresentadas pelas Constituições antecedentes. O progresso no que se diz respeito à proteção ambiental introduz um novo modelo de Estado, o Estado Socioambiental, que propõe a constitucionalização da preocupação com o meio ambiente (ARMADA, 2015).

Este novo modelo origina uma nova etapa no constitucionalismo contemporâneo, ao definir alternativas em referência às necessidades ambientais da atualidade, outro aspecto importante no que se refere ao contexto do Estado Socioambiental de Direito, é a crise global que o mundo vem sofrendo. É certo que o homem, hoje, encontra-se em situações de impactos ambientais intensos, como o aquecimento global e mudanças climáticas, colocando em risco a vida dos seres vivos e principalmente a do ser humano. Logo, o Estado Socioambiental de Direito, utilizando os seus atributos jurídicos e institucionais, visa garantir a mínima segurança necessária e a qualidade de vida sob o prisma ambiental. (ARMADA, 2015).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fenterseifer resumem a formação do Estado Socioambiental trazendo uma ideia de uma junção de valores ao texto Constitucional:

Trata-se, em verdade, de agregar num mesmo projeto político-jurídico, tanto as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, quanto as exigências e

valores que dizem respeito ao assim designado Estado Socioambiental de Direito contemporâneo. A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta [...] da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (Desca). O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante da desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar também, é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental. Em vista de tais considerações, é possível destacar o surgimento de um constitucionalismo socioambiental (ou ecológico, como preferem alguns) – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção –, avançando em relação ao modelo de constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2010, p. 13)

Desta forma, esse novo modelo se torna mais eficaz quanto aos anteriores, já que não tinham a proteção do patrimônio ambiental como uma de suas prioridades. Diante do explicitado, o modelo de Estado Socioambiental de Direito visa atender as necessidades da população sem ameaçar as necessidades da futura geração, já que a integração entre o meio ambiente e o homem é essencial para a preservação de ambos, criando uma organização para buscar harmonia entre os interesses econômicos, sociais e ambientais. (DONNINI, 2012).

A Constituição Federal brasileira traz uma manifestação do Estado Socioambiental de Direito em seu artigo 225, garantindo a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, instruindo que é dever do poder público e da sociedade defendê-lo e preservá-lo. (ARMADA, 2015). Esta norma procura definir como direito fundamental um meio ambiente sadio e estável. Portanto, o Estado Socioambiental de Direito deve atuar de forma solidária e com precaução em relação do homem para a natureza, encorajando a sociedade para que haja mudança em nível social (permitindo a participação do público em decisões de caráter ambiental) e nível ambiental (consolidação de uma ação mais sustentável). (ARMADA, 2015).

No entanto, existe um debate entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, diante do forte uso de recursos naturais para os conteúdos econômicos e das imposições de caráter político-econômicos que permeiam, frequentemente, as ações de proteção ao meio ambiente. Desta forma, é importante entender que a preservação e a utilização sustentável dos meios ambientais asseguram a qualidade de vida do ser humano (FENSTERSEIFER, 2008).

O Estado Socioambiental de Direito está longe de ser um Estado de intervenção mínima, pode-se dizer que é um Estado que regula a atividade econômica, apto para ajustar essa atividade aos princípios da Constituição, visando o desenvolvimento social de forma sustentável. A Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso VI, expõe o princípio do desenvolvimento sustentável, através da defesa do meio ambiente, confrontando no mesmo artigo (*caput* e inciso II) com a livre iniciativa e a propriedade privada, caindo por terra a ideia de do capitalismo liberal-individualista em favor da sua análise à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais (FENSTERSEIFER, 2008).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

II - propriedade privada; [...]

VI - defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988).

A ordem econômica exposta no art. 170 da Carta Magna revela um capitalismo socioambiental, apto para conciliar a livre iniciativa, propriedade privada com a preservação ambiental e a justiça ambiental e social, possuindo como guia uma vida humana digna e saudável a toda população, logo, é necessário à qualidade ambiental para que isso ocorra (FENSTERSEIFER, 2008). Marin e Leonardelli (2013), salientam em seu texto que além da responsabilidade do Estado e da sociedade para com o meio ambiente, é de grande importância que a consciência ambiental do homem, também, esteja presente, pois “o dever para com o ambiente deve ser algo natural, intrínseco ao ser humano; deve estar além de uma obrigação legal” (MARIN; LEONARDELLI, 2013, p. 384).

O Estado Socioambiental de Direito possui princípios norteadores que vão contribuir com uma tutela legal eficiente no que tange à proteção do meio ambiente (HUPFFER; WACLAWOVSKY; GREENFIELD, 2013, p. 156). Dentre os seus princípios estão: o da solidariedade intergeracional, da proibição do retrocesso, do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da cooperação internacional, da participação comunitária e da função social da propriedade (HUPFFER; WACLAWOVSKY; GREENFIELD, 2013, p. 156-157).

Segundo Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 156), o princípio da solidariedade intergeracional tem seu fundamento no

texto do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e preconiza a proteção ambiental solidária entre as gerações. A respeito disso, os autores declaram:

[...] o dever que a presente geração possui em relação à preservação dos recursos ambientais, impondo-se que transfira para as futuras gerações o bem ambiental em condições não inferiores às recebidas, mantendo-se, assim, a equidade no acesso aos recursos e aos benefícios proporcionados pelo ambiente, como a qualidade do ar, das águas, a biodiversidade, entre tantas outras características que não devem ser passadas às futuras gerações em condições inferiores às recebidas (HUPFFER, WACLAWOVSKY; GREENFIELD, 2013, p. 157).

O princípio da proibição do retrocesso, segundo Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 160) caracteriza-se por não possibilitar a reversibilidade das condições de proteção do meio ambiente, ou seja, “analisa-se a impossibilidade de se retroceder o mínimo existencial ecológico”. Já o princípio do desenvolvimento sustentável “visa conciliar o desenvolvimento econômico, do qual decorre invariável potencialidade de degradação ambiental, com a proteção e preservação do meio ambiente” (HUPFFER; WACLAWOVSKY; GREENFIELD, 2013, p. 160).

Além disso, nota-se o princípio da prevenção, cujos componentes são a precaução e a prevenção *stricto sensu*, ambos com a finalidade de prevenir lesão ao meio ambiente. Conforme Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 162), a precaução está relacionada com as chances de ocorrer desastres ambientais que podem afetar a vida dos seres vivos. Nesse novo Estado de Direito, este mecanismo é considerado muito relevante, pois busca frear o lucro a todo o custo, infundindo a responsabilidade socioambiental

no Estado e população sobre as consequências de suas ações para com o meio ambiente. Já a prevenção é o resultado do dano ambiental, por isso evitam-se condutas lesivas ao meio (HUPFFER; WACLAWOVSKY; GREENFIELD, 2013, p. 165).

Ademais, verifica-se também o princípio poluidor-pagador, onde os impactos causados pelos agentes econômicos à natureza são por eles compensados, ou seja, multas são aplicadas para desestimular as atividades poluidoras. E quando estas não são evitadas, incide sobre os agentes poluidores a responsabilidade do dano ambiental (HUPFFER; WACLAWOVSKY; GREENFIELD, 2013, p. 166). Ainda conforme os autores Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013), o princípio usuário-pagador está fundamentado no artigo 225, §§ 2º e 3º da Carta Magna, que diz:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Percebe-se que os usuários dos recursos naturais que vierem a degradar o meio ambiente pagam pelos danos causados, tendo a obrigação de repará-los. Conforme Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 167), esse dispositivo “visa evitar a escassez dos bens tutelados”. Outro princípio importante para a tutela ambiental é o da cooperação internacional, em que a proteção do meio ocorre mediante a cooperação entre os Estados, tendo como finalidade a redução dos riscos ambientais, decorrente das atividades

econômicas da sociedade atual (HUPFFER; WACLAWOVSKY; GREENFIELD, 2013, p. 168).

Sobre o princípio da participação comunitária, Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013) salientam sobre a importância da participação da população na tutela ambiental, tendo como exemplos, as decisões de cunho ambiental decorrentes de audiência pública e da ação popular. Ademais, a atual Constituição da República do Brasil aborda em seu artigo 5º, inciso LXXIII, sobre a legitimidade de qualquer cidadão a propor ação popular que busque anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor isento de custas judiciais e sucumbenciais, salvo se comprovar má fé.

E, por fim, outro princípio abordado por Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 170) é o da função social da propriedade, em que se desempenham atividades, de maneira racional, em consonância com os fins sociais, respeitando às normas ambientais vigentes. Em situações que contradizem a legislação, o Poder Público poderá intervir por meio da expropriação. Nesse sentido, verifica-se a importância dos princípios do Estado Socioambiental de Direito para a tutela do meio ambiente, pois atuam conciliados com a legislação ambiental, contribuindo com a maior efetividade das normas, bem como da evolução da sociedade com relação ao cuidado com os recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, que o Estado é um ente jurídico e que nos últimos séculos ele atravessou grande evolução, desde a edificação do Estado Liberal até a construção de um Estado de Direito. É seu papel garantir ao cidadão seus direitos fundamentais e a proteção dos interesses sociais, se preocupando com a dignidade

da pessoa humana. Além da proteção aos seus cidadãos, é dever do Estado, em responsabilidade compartilhada com a sociedade, defender e proteger o meio ambiente, como um direito fundamental das futuras gerações.

Desta forma, o Estado Socioambiental de Direito surge em um momento particular da história do mundo, para combater os problemas econômicos, sociais e ambientais que assolam a sociedade, sendo o mais adequado para enfrentar os problemas ambientais da atualidade. Assim, passa a ser o objetivo desse modelo fornecer a segurança necessária para uma qualidade de vida ante o prisma ambiental, combatendo algumas raízes que permaneceram do Estado Liberal.

Diante do exposto, percebe-se que o Estado socioambiental de Direito está se afirmando no Brasil, uma vez que se trata ainda de um modelo e, para que o mesmo se efetive é necessário, portanto, uma reflexão assertiva sobre os deveres do homem para com a natureza, como também a real aplicação das normas ambientais vigentes encontradas na Carta Magna, visando à preservação de todo o ecossistema para as presentes e futuras gerações. Visto que a preocupação com o meio ambiente é primordial, devem-se empregar os mecanismos jurídicos para proteger o meio ambiente e a humanidade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

ARMADA, C. A. S. “O Estado Socioambiental de Direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 10, n. 1, 2015.

AZAMBUJA, D. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Globo, 2008.

BERCOVICI, G. **Constituição e Estado de exceção permanente: Atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Editora Azougue, 2004.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. “Evolução da Legislação Ambiental no Brasil”. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, vol. 2, n. 3, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

CASSEL, R. “Os Princípios do Estado Socioambiental de Direito e sua Leitura Jurisprudencial”. **Revista do Direito Público**, vol. 8, n. 1, 2013.

CASTRO, D. L. “O Estado Democrático de Direito”. **Portal Eletrônico do Centro Universitário Univates** [2007]. Disponível em: <<https://www.univates.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

CENCI, A. R.; BEDIN, G. L.; FISCHER, R. S. “Do liberalismo ao intervencionismo: o estado como protagonista da (des)regulação econômica”. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, n. 4, janeiro/junho, 2011.

COELHO, A. F. C. O “Estado Liberal: entre o liberalismo econômico e a necessidade de regulação jurídica”. **Revista Jurídica UNIGRAN**, vol. 8, n. 15, 2016.

CORREIA, M. L. A.; DIAS, E. R. “Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental”. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 8, maio/fevereiro, 2016.

DONNINI, T. L. F. “Estado socioambiental: elementos e desafios de um projeto jurídico-político”. **Revista da AJURIS**, vol. 39, n. 126, 2012.

DUARTE, T. C. “Meio Ambiente e o Direito Ambiental”. **Revista Jus Navigandi** [03/09/2016]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

FENSTERSEIFER, T. “Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional”. **Revista Jus Navigandi**, ano 13, n. 1669, janeiro, 2008.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. “Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações”. In: SARLET, I. W. (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HOBBS, T. **Os Elementos da Lei Natural e Política**. São Paulo: Editora Ícone, 2002.

HUPFFER, H. M.; WACLAWOVSKY, W. G.; GREENFIELD, L. S. M. “A outra face da crise do Estado de Bem-Estar Social: neoliberalismo e os novos movimentos da sociedade do trabalho”. **Cadernos de Pesquisa**, n. 13, 1990.

MARANHÃO, N. “Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceptual”. **Portal Eletrônico Lex Doutrina** [2016]. Disponível em: <www.lex.com.br>. Acesso em: 17/02/2021.

MARIN, J. D.; LEONARDELLI, P. P. “O Estado Socioambiental: A afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil”. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 14, n. 14, 2013.

MEDEIROS, F. J. M. “Separação de poderes: de doutrina liberal a princípio constitucional”. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 45, n. 178, 2008.

MORAES, R. Q. “A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente”. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 51, n. 204, 2014.

OLIVEIRA, M. M. F.; MONTEIRO, M. A. F. “O poder público e a preservação do meio ambiente”. **Revista Jus Navigandi**, n. 4086, setembro, 2014.

ONU - Organização das Nações Unidas. “Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972”. **Portal Eletrônico da ONU** [2021]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 17/02/2021.

RAMOS, E. R. “Noções gerais sobre origem do Estado e Estado Moderno”. **Portal Eletrônico UNIFEG** [2012]. Disponível em: <<https://www.unifeg.edu.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

RIBEIRO, J. S. P. “Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau”. **Prisma Jurídico**, vol. 16, n. 1, 2017.

ROCHA, S. D'Angelis R. “O Estado de Bem-Estar Social: origem, desenvolvimento e finalidade em um contexto de consolidação do modelo capitalista”. **Anais da XIII Jornada de Ensino, Pesquisa e Extensão**. Recife: UFRPE, 2013.

ROCHA, T. A.; QUEIROZ, M. O. B. “O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana”. **Âmbito Jurídico** [01/12/2011]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

SANTOS, M. P. G. **O Estado e os problemas contemporâneos**. Brasília: CAPES, 2009.

SELL, D. M. C. **Direito Ambiental, Evolução de Paradigma e Sustentabilidade** (Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica). Itajaí: UNIVALI, 2017.

SILVA, E. M. “O Estado Democrático de Direito”. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 42, n. 167, 2005.

SILVA, J. A. “O estado democrático de direito”. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, vol. 30, dezembro de 1988.

SMITH, A. **A Riqueza das nações**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

SOUSA, R. G. “Ciência política e Direito: da evolução do Estado desde a antiguidade até os dias atuais”. **Revista Jus Navigandi** [07/05/2015]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 17/02/2021.

VARNAGY, T. “O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo”. *In*: BORON, A. A. (org.). **Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Editora da USP, 2006.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Alice Bartholazi França é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ). Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: alicebartholazi@hotmail.com

Douglas Souza Guedes é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ). Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: dsouzaguedes@gmail.com

Emanuely Terra Dias é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ). Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: emanuely.td@hotmail.com

Gabriel Rocha Oliveira é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ). Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

Gisele Aparecida Martins Moraes é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ). Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: giselemartins0311@gmail.com

SOBRE OS AUTORES

Jéssica Ferreira Machado é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ. Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdán Rangel. E-mail para contato: jesmach04@hotmail.com

Kênya França Lima é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ. Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdán Rangel. E-mail para contato: kenyalima1@hotmail.com

Maurício Borge Dias é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdán Rangel. E-mail para contato: mauricioborge_@hotmail.com

Tauã Lima Verdán Rangel é graduado em Direito, mestre e doutor em Ciências Jurídicas e pós-doutor em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense. Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ eloishoras@gmail.com



